PROCESSO Nº 1/2002 – AUDIT. 1ª S. RELATÓRIO Nº 5/2004 – AUDIT. 1ª S



ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE AO MUNICÍPIO DE ODIVELAS

Tribunal de Contas Lisboa 2004



Tribunal de Contas



ÍNDICE

Capítulo I	
1. Fundamentos, âmbito e objectivos da acção	3
2. Enquadramento legal e institucional	3
3. Metodologia do trabalho	5
4. Condicionantes e limitações da acção	6
5. Contraditório	7
Capítulo II	
Observações da acção de fiscalização concomitante	
1. Avaliação do sistema de controlo interno administrativo	8
 Análise e enquadramento jurídico dos actos e contratos geradores de despesas com pessoal 	12
 2.1. Contratos administrativos de provimento 2.2. Transição de pessoal efectuada nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 48/99, de 16 de Junho 2.3. Pessoal dirigente 2.4. Requisições de pessoal 2.5. Contratos de trabalho a termo certo 2.6. Contratos de prestação de serviços 	12 14 16 23 23 25
Capítulo III	
1. Mapa de eventuais infracções financeiras	28
2. Conclusões	30
Capítulo IV	
Decisão	34
Ficha técnica Anexos	36 37



- LISTA DE SIGLAS -

- AUGI Área Urbana de Génese llegal
- CDGAP Chefe de Divisão Municipal de Gestão e Administração de Pessoal
- CINEL Centro de Formação Profissional da Indústria Electrónica
- CMO Câmara Municipal de Odivelas
- CPA Código do Procedimento Administrativo
- CRP Constituição da República Portuguesa
- DDRH Directora do Departamento de Recursos Humanos
- DFPM Divisão de Fiscalização e Polícia Municipal
- DGTC Direcção-Geral do Tribunal de Contas
- DL Decreto-Lei
- DREL Direcção Regional de Educação de Lisboa
- DRH Departamento de Recursos Humanos
- FPM Fiscalização e Polícia Municipal
- ME Ministério da Educação
- MUPI Mobiliário Urbano para Publicidade Informativa
- PER Programa Especial de Realojamento
- PCMO Presidente da Câmara Municipal de Odivelas
- POCAL Plano Oficial de Contabilidade para as Autarquias Locais
- PROQUAL Programa Integrado de Qualificação das Áreas, da Área Metropolitana de Lisboa
- SA Sociedade Anónima
- SML Serviços Municipalizados de Loures
- TCA Tribunal Central Administrativo
- UE União Europeia



CAPÍTULO I

1 - FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS DA ACÇÃO

Nos termos dos artigos 49º nº 1 alínea a) e 38º nº 1 alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, o Plenário da 1ª. Secção do Tribunal de Contas deliberou aprovar o seu programa de Fiscalização Concomitante para o ano 2002 (Resolução nº 148/01 – 1ª Secção, publicada no Diário da República nº 299, II Série, de 28 de Dezembro de 2001).

De acordo com este programa foi seleccionado o **Município de Odivelas**, tendo sido definidos, para a acção de fiscalização concomitante, os seguintes objectivos:

- estratégico análise dos actos e contratos geradores de despesas com pessoal, com especial incidência em novas admissões de pessoal, incluindo por via contratual, reclassificações e acumulações de funções;
- > operacionais análise do sistema de controlo interno administrativo;
 - verificação da legalidade dos procedimentos administrativos conducentes à contratação ou nomeação.

2 - ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL

- a) Esta autarquia local foi criada pela Lei nº 84/98, de 14 de Dezembro e manteve-se em regime de instalação, nos termos da Lei nº 48/99, de 16 de Junho, até 4 de Janeiro de 2002, data em que foram instalados os órgãos autárquicos, a Assembleia e a Câmara Municipal, na sequência do sufrágio entretanto ocorrido.
- b) Quanto ao quadro legal vigente para a administração local, são de referir os seguintes diplomas legais:

Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, que regula as atribuições das autarquias locais;

Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/02, de 11 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos autárquicos e as respectivas competências;

Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que contém as normas legais relativas às finanças locais;

Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei nº 162/99, de 14 de Setembro, relativos às regras orçamentais e às normas sobre contabilidade autárquica;

Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, que disciplina a organização dos serviços municipais;



M

Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio, Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 407/91, de 17 de Outubro e 218/98, de 17 de Julho, Decretos-Lei nºs 409/91, de 17 de Outubro, 247/87, de 17 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 412-A/98, de 30 de Dezembro e 404-A/98, de 18 de Dezembro, este último alterado pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, que contêm as normas que disciplinam o emprego público:

Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, que regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da administração pública e o Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho, que adapta às autarquias locais aquele regime geral de recrutamento e selecção de pessoal.

c) A estrutura orgânica e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Odivelas, vigentes na data da realização do trabalho de campo da auditoria, foram aprovados pela Assembleia Municipal em 7 de Fevereiro de 2002 e publicados no Diário da República, Apêndice nº 11-A, II Série, nº 33, de 8 de Fevereiro do mesmo ano.

Posteriormente, a CMO aprovou, em reunião de 2 de Maio de 2002, uma alteração ao quadro de pessoal que foi publicada no Diário da República, Apêndice nº 112, II Série, nº 188, de 16 de Agosto de 2002, nos termos da alínea o) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/02, de 11 de Janeiro e nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro.

d) De acordo com os artigos 239º da Constituição da República Portuguesa e 56º e 75º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, os membros da Câmara Municipal são eleitos pelos cidadãos eleitores residentes na área do município, por um mandato de quatro anos.

Na sequência do acto eleitoral de 14 de Dezembro de 2001, a **Câmara Municipal de Odivelas** tem, desde 4 de Janeiro de 2002, a sequinte composição:

Presidente	Manuel Porfírio Varges		
Vereadores	Carlos Alberto Gomes Lourenço Maria Natália Pereira Santos Carlos Manuel Pereira Lérias Maria da Graça Costa Peixoto Alexandrino Augusto Saldanha Sérgio Constantino Lopes Paiva Fernando Sousa Ferreira Carlos Manuel Maio Bodião José Esteves Ferreira António Agostinho Rosa Antunes		



3 – METODOLOGIA DO TRABALHO

A metodologia adoptada pela equipa desenvolveu-se em três fases, a de planeamento, a de execução que, para além do trabalho de campo, incluiu a análise de toda a documentação relativa a novos procedimentos iniciados pela CMO ao longo do ano de 2002 e comunicados a este Tribunal e a de elaboração do relato.

a) Fase de planeamento

De acordo com o objectivo estratégico da acção de fiscalização iniciou-se o trabalho com um estudo preliminar na Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Recolheu-se e analisou-se a informação disponível, de forma a obter um melhor conhecimento da entidade a auditar, incluindo-se nesta fase:

a análise da informação enviada pelos Serviços, através do ofício nº 1578, de 31 de Janeiro de 2002;

a consulta do "dossier" electrónico de entidades:

o estudo e análise da jurisprudência do Tribunal de Contas e da legislação aplicável em matéria de pessoal.

b) Fase de execução

Trabalho de campo

O trabalho de campo da acção de fiscalização iniciou-se em 4 de Março de 2002 com uma reunião, entre a equipa, a Auditora Chefe, o Presidente da CMO e a Directora do Departamento de Recursos Humanos, na qual se deram a conhecer os objectivos da auditoria.

Solicitou-se toda a documentação relativa aos procedimentos em curso, aos processos individuais dos contratados e dos funcionários, às situações de reclassificação profissional, de reconversão profissional, de transição e de acumulação de funções, e todos os outros elementos considerados necessários à realização da acção de fiscalização.

As observações deste trabalho de campo constam do 1º Relato Preliminar que foi comunicado à CMO, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Análise da documentação relativa a novos procedimentos com vista à admissão de pessoal, remetida pela CMO ao longo de todo o ano de 2002

De acordo com a orientação deste Tribunal, a CMO remeteu, durante todo o ano de 2002, informações, propostas de contratação a termo certo, de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e requisições de pessoal e documentação diversa, as quais foram objecto de análise e estudo detalhado, motivando a elaboração das Informações nºs 1 a 9 e que foram remetidas ao organismo, nos termos e para os efeitos do disposto no nº1 do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.



Acatamento de observações formuladas no decurso do trabalho de campo e durante a análise da documentação relativa a novos procedimentos remetida ao longo do ano de 2002

As observações efectuadas pela equipa de auditoria durante o ano de 2002 foram atempadamente comunicadas à CMO que, na sequência das mesmas, procedeu a rectificações, rescindiu contratos e anulou diversos procedimentos, como se apresenta no quadro seguinte:

Tipo de procedimento	Rectificados	Anulados/Rescindidos
1. Transições	38	1
2. Requisições		1
3. Contratos de Trabalho a Termo Certo	42	2
4. Contratos de prestação de serviço		67
Total	80	71

Saliente-se que as rectificações efectuadas pela CMO respeitaram, essencialmente, ao conteúdo das propostas para a celebração de 188 contratos de trabalho a termo certo, completando-as com a indicação sucinta dos fundamentos de facto e de direito. No que respeita aos contratos de prestação de serviços, a CMO procedeu desde logo à rescisão de 11 contratos e anulou 38 procedimentos que tinha iniciado com vista à celebração de igual número de contratos e, posteriormente, ficaram sem efeito mais 18 procedimentos com vista à formalização de 13 contratos de avença e 5 contratos de tarefa.

c) Fase de elaboração do relato

Na sequência das fases anteriores, procedeu-se à elaboração do relato, no qual foram analisadas todas as situações auditadas, assim como as alegações entretanto deduzidas pela CMO.

4 – CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES DA ACÇÃO

Deve referir-se ainda a especial complexidade desta acção de fiscalização decorrente do facto de se tratar de uma autarquia local que se manteve em regime de instalação até 4 de Janeiro de 2002, data em que tomaram posse os primeiros eleitos locais deste Município. Assim, em simultâneo com o decurso da auditoria ocorreram modificações substanciais na área do pessoal — aprovação do primeiro quadro de



pessoal e posterior revisão do mesmo, transições de funcionários e agentes, cessação e celebração de novos contratos de prestação de serviços, desenvolvimento de procedimentos para a formalização de contratos de trabalho a termo certo e preparação da abertura de concursos para preenchimento de lugares do novo quadro de pessoal – que foram atempadamente comunicadas a este Tribunal no decurso do ano de 2002 e já em 2004 para efeitos de estudo e que foram incluídas no relato, e constam do presente relatório.

Não se verificou qualquer tipo de obstáculo ao normal desenvolvimento da acção. Saliente-se aliás toda a colaboração prestada quer pelos dirigentes quer por todos os funcionários com quem a equipa estabeleceu contactos de trabalho.

5 – CONTRADITÓRIO

Nos termos do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, foi notificado o Presidente da CMO para se pronunciar, querendo, sobre as observações da auditoria constantes do relato, tendo sido apresentadas ao Tribunal as alegações tidas por convenientes as quais foram tidas em conta na elaboração deste relatório (Ofícios nºs 23539, de 30 de Julho de 2004 e 27140 de 10 de Setembro do mesmo ano).





CAPÍTULO II

OBSERVAÇÕES DA ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

1. Avaliação do sistema de controlo interno administrativo

Procedeu-se a uma análise sintética da estrutura e organização dos serviços municipais e dos circuitos relativos à contratação do pessoal, ¹ tendo-se apurado o seguinte:

1.1.1. Quanto à estrutura e organização dos serviços municipais:

- a) o organograma foi aprovado pela Assembleia Municipal em 7 de Fevereiro de 2002 e publicado no Diário da República, Apêndice nº 11-A, II Série, nº 33 de 8 de Fevereiro do mesmo ano:
- b) o quadro de pessoal, aprovado na mesma data do organograma, foi elaborado de acordo com o mapa de pessoal aprovado para o regime de instalação, pelo que, na data da realização do trabalho de campo, se encontrava a ser revisto de acordo com as efectivas necessidades de pessoal apresentadas pelos diversos departamentos do município;
- c) na estrutura dos serviços, tal como constava do organograma aprovado, encontrava-se prevista a existência de um Gabinete de Auditoria Interna – ao qual eram atribuídas as tarefas de fiscalização e controlo interno da actividade dos serviços camarários – que ainda se encontrava em fase de instalação.

1.1.2. Quanto aos circuitos relativos à contratação do pessoal constatou-se que:

- d) de acordo com informação verbal da Directora de Departamento de Recursos Humanos, transmitida na reunião de abertura da auditoria, existia um conhecimento geral das carências de pessoal ao nível do Departamento de Recursos Humanos, sendo a Divisão de Gestão de Administração de Pessoal responsável pelo desenvolvimento dos procedimentos administrativos relativos a toda a contratação;
- e) a competência para autorizar os procedimentos e as contratações, assim como para outorgar os contratos administrativos de provimento e de prestação de serviços, vinha sendo exercida pelo Presidente da Câmara Municipal (anteriormente a 4 de Janeiro de 2002, Presidente da Comissão Instaladora), o que está conforme com o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 68º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/02, de 11 de Janeiro;

100.6661

¹ Atendendo a que o quadro de pessoal da CMO só foi publicado em 8 de Fevereiro de 2002, ainda não tinham sido desencadeados, com base nele, quaisquer procedimentos com vista à nomeação de pessoal.





f) a aplicação dos métodos de selecção era efectuada por um júri, o qual, na maioria dos procedimentos sumários com vista à celebração de contratos administrativos de provimento, era nomeado por despacho da Directora de Departamento dos Recursos Humanos e após o termo do prazo para a recepção das candidaturas.

1.2. As deficiências detectadas nos procedimentos analisados respeitavam:

a) à inexistência de informação de cabimento de verba no início do procedimento e, na maioria dos procedimentos, antes da autorização da despesa pela entidade competente, o que era susceptível de ocasionar o risco de existirem despesas autorizadas sem verba orçamental disponível ou com verba insuficiente para se efectuarem os respectivos pagamentos², violando-se assim as normas legais e contabilísticas e impossibilitando-se o cumprimento pontual das obrigações contratuais da autarquia.

Acresce que, com a entrada em vigor do **Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais**, em 1 de Janeiro de 2002³, a utilização das verbas orçamentais implica o seu registo contabilístico em várias fases, designadamente a fase do cabimento — cativação de uma determinada quantia, ainda que de valor estimado, e que visa a realização de uma despesa — e a fase do compromisso — que corresponde ao assumir perante terceiros da responsabilidade pela realização de uma determinada despesa e cujo montante já se encontra determinado — o que não era objecto de cumprimento;

- b) à falta de identificação funcional e nominal dos intervenientes no procedimento, em desrespeito pelo artigo 23º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril.
- c) à não nomeação do júri de cada concurso por despacho do Presidente da Câmara Municipal e no início de cada procedimento, como decorre do exposto na alínea f) do ponto 1.1.2. do presente relatório, e como preceitua o artigo 13º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho;
- d) à definição, após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, pelo júri nomeado para cada um dos procedimentos com vista à celebração de contratos administrativos de provimento:
 - dos critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, caso estes métodos de selecção tivessem sido utilizados;
 - do sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa.

² Vide situações de contratos de prestação de serviços relatados no ponto 2.6. deste relatório.

³ Artigo 10° do Decreto-Lei n° 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n° 162/99, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n° 315/2000, de 2 de Dezembro.



Estes procedimentos deveriam ser realizados pelo júri de cada concurso antes do termo do prazo para apresentação de candidaturas, uma vez que só desta forma era possível respeitar o disposto na alínea g) do artigo 27º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho, assim como os princípios da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos e da imparcialidade a que a Administração está sujeita, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPA.

1.3. Relativamente a estas deficiências, a **CMO tinha informado**, através dos ofícios nºs 11797 e 15151 de 17 de Maio e de 28 de Junho de 2002, respectivamente, o seguinte:

"(...)

- 3. Acrescerá também referir, e ainda que se reconheça a desconformidade de alguns procedimentos com as leis em vigor, ou antes, o seu não cumprimento escrupuloso nalguns casos, que foi sempre preocupação dominante dos Serviços envolvidos, muito particularmente do Departamento de Recursos Humanos (disso mesmo foi dado conta aos técnicos designados e que aqui se deslocaram no período de 4 a 8 de Março último), que nunca fossem violados os instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidade financeira, tendo os encargos, às vezes serodiamente é certo, sempre cabimento em verba orçamental própria e, em termos de concursos públicos, respeitada a sua função primacial, assegurar a máxima abertura à participação da generalidade dos cidadãos, em clima de sã concorrência, nunca pondo em causa a essência da forma legal dos concursos, nem direitos, liberdades e garantias fundamentais ou princípios a eles aplicáveis, designadamente, os princípios de igualdade de todos os cidadãos e da transparência da Administração."
- "a) Relativamente à inexistência de informação de cabimento de verba no início de cada procedimento, reconhecemos que essa situação se verificou por diversas vezes, tendo em consideração que este Departamento procurou ser, sempre, o mais célere possível na conclusão dos processos de contratação de pessoal, por forma a poder dar resposta às necessidades dos vários serviços, não conseguindo o Departamento Financeiro, por dificuldades internas, nomeadamente por carência de recursos humanos, dar uma resposta atempada.

Todavia, nunca se correu o risco de existirem despesas autorizadas sem verba orçamental disponível para se efectuarem os respectivos pagamentos, na medida em que sempre que se constatava a inexistência de verba para suportar todo o encargo decorrente do contrato, era de imediato efectuada uma alteração orçamental.

No entanto, e de futuro, tentaremos que a cabimentação de verba preceda o início dos procedimentos, tendo, para o efeito, sido já fixadas normas disciplinadoras da tramitação a observar, conforme informação em anexo (Anexo I);

b) Quanto à falta de identificação funcional e nominal dos intervenientes no procedimento, foi elaborada uma informação a todos os serviços solicitando

⁴ Conforme ofício da CMO, nº 11797, de 17 de Maio de 2002.



que actuem em conformidade com o disposto no art. 23.º, do Decreto Lei nº 135/99, de 22 de Abril (conforme anexo II);

- c) A nomeação dos júris nos processos de contratação em regime de contrato administrativo de provimento foi efectuada pela Senhora Directora do Departamento Municipal de Recursos Humanos, de acordo com a al. m), do n.º 1, do Despacho de Delegação de Competências do signatário, de 3 de Janeiro de 2000 (Anexo III);
- d) Dada a urgência das contratações e a celeridade dos processos, a definição dos critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção foi efectuada depois da recepção das candidaturas. Reconhecemos o reparo e em todos os processos futuros essa definição será efectuada antes de conhecido o universo dos candidatos.⁷⁵

Posteriormente, em sede de contraditório⁶, a CMO veio reiterar a correcção, para futuro, de todas as deficiências supra mencionadas, ainda no decurso do ano de 2002, incluindo a que respeitava à não nomeação do júri de cada concurso por despacho do Presidente da Câmara. Porém, tendo-se constatado as situações supra referidas, são de manter as observações oportunamente formuladas.

fod. TC 1999,001

⁵ Conforme ofício da CMO, n° 15151, de 28 de Junho de 2002.

⁶ Ofício nº 23539, de 30 de Julho de 2004.



2. Análise e enquadramento jurídico dos actos e contratos geradores de despesas com pessoal

Foi analisada toda a documentação relacionada com os **procedimentos com vista a** novas admissões de pessoal por contrato administrativo de provimento, transições, requisições, contratos de trabalho a termo certo e contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença⁷.

Também se analisaram procedimentos relativos à nomeação de pessoal dirigente.

Atendendo à diversidade da informação recolhida e à legislação aplicável, dividiu-se a mesma de acordo com o tipo de situação laboral e autonomizaram-se em cada grupo os procedimentos em curso dos procedimentos concluídos, tendo-se utilizado como critério de distinção o do início de funções.

Com vista à melhor visualização das diversas situações laborais estudadas, elaboraram-se quadros (os quais constam dos Anexos I a IX ao presente relatório), indicando-se as categorias em cada um deles, de acordo com os Anexos II e III ao Decreto-Lei nº 412-A/98, de 31 de Dezembro.

2.1. Contratos administrativos de provimento

Tendo em consideração que se trata de um Município que esteve em regime de instalação até ao início do ano de 2002, e que o recurso a novas admissões de pessoal não vinculado à função pública apenas podia ser efectuado através de contrato administrativo de provimento e para categoria de ingresso – vide artigo 16º da Lei nº 48/99, de 16 de Junho – seleccionaram-se alguns contratos, por categorias, de modo a abranger todos os procedimentos administrativos desenvolvidos pela autarquia.

Refira-se que todos os contratos foram celebrados na sequência do processo de selecção previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, e que estes agentes já transitaram para o quadro de pessoal da CMO, nos termos do artigo 17º da Lei nº 48/99, de 16 de Junho, constando as observações efectuadas para cada situação em anexo a este relato (Anexo I).

Do estudo destas situações contratuais retiraram-se as seguintes observações:

fod. TC 1999,001

⁷ A CMO, na comunicação nº 30104, de 25/11/02, veio informar de que:

⁻ previa a abertura de 55 concursos para preenchimento de 222 lugares do quadro de pessoal, encontrandose os respectivos avisos em fase de ultimação;

⁻ aguardava a publicação em Diário da República dos avisos de abertura para admissão de 7 Chefes de Secção.





- a) na maioria dos casos **não foi prestada qualquer informação sobre cabimento de verba** vide nºs 1, 3 a 8 e 10 do Anexo I. Nos contratos nºs 9 e 11 do mesmo anexo, esta informação só foi prestada após o início de funções pelos contratados;
- b) o júri de cada procedimento foi nomeado por despacho da Directora do Departamento de Recursos Humanos e após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, não se respeitando, assim, o disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho – vide nºs 2, 5, e 7 a 12, do Anexo I;
- c) os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção nem sempre foram oportuna e correctamente fixados. Assim,
 - c.1) nos procedimentos para admissão de técnicos superiores, de um técnico, de alguns técnico-profissionais e de condutores de máquinas pesadas e veículos especiais, os critérios foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas vide nºs 1 a 5 e 9 a 12 do Anexo I;
 - c.2) no procedimento para admissão de auxiliares de acção educativa (vide nº 13 do Anexo I) não foram fixados quaisquer critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção;
 - c.3) no procedimento com vista à admissão de técnico-profissionais de biblioteca e documentação vide nº 8 do Anexo I os factores de apreciação da avaliação curricular e da entrevista não foram definidos com precisão e não foi estabelecida a fórmula para a classificação final;
 - c.4) no procedimento para admissão de auxiliares administrativos vide nº 12 do Anexo I os factores de apreciação da entrevista (experiência profissional na área da função pretendida, experiência autárquica e conhecimento efectivo da realidade do Município de Odivelas) foram fixados posteriormente à realização da mesma, além de serem mais adequados para se utilizar como factores de ponderação da avaliação curricular.

As situações indicadas nesta alínea são susceptíveis de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA.

No que respeita aos procedimentos concretos analisados, e não obstante a resposta da CMO **em sede de contraditório**, mantêm-se as observações acima formuladas, muito embora releve o facto de os serviços alegarem que as deficiências detectadas foram corrigidas em procedimentos posteriores, tal como se referiu no último parágrafo do ponto 1.3 do Capítulo II deste relatório;

- d) no procedimento para admissão de um técnico superior licenciado em Relações Internacionais não foi efectuada a audiência dos interessados prevista nos artigos 100º e seguintes do CPA – vide nº 6 do Anexo I;
- e) no procedimento para admissão de 20 técnicos profissionais verificou-se que o candidato classificado em 5º lugar não comprovava possuir as habilitações legalmente exigíveis para esta carreira e que se encontram previstas na alínea



d) do nº 1 do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro – vide nº 9 do Anexo I.

A CMO, em sede de contraditório, e no que respeita à situação descrita nesta alínea, não acrescentou quaisquer novos esclarecimentos ou documentos pelo que se mantém a observação inicial quanto à falta de habilitações para ingresso na carreira técnico-profissional do candidato classificado em 5º lugar (Pio Alexandre Fernandes).

Com efeito, considera-se que a admissão de pessoal sem as habilitações literárias/profissionais legalmente exigíveis é nula, nos termos do nº 1 do artigo 133º do CPA e é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória das entidades que autorizaram as respectivas despesas e pagamentos, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;

f) na sequência do procedimento para admissão de auxiliares de acção educativa – vide nº 13 do Anexo I – duas contratadas foram afectas ao Departamento Administrativo e Financeiro, tendo em conta a carência de recursos de humanos e a sua experiência profissional na área administrativa. Contudo, constatou-se que não existe qualquer identidade entre as funções desempenhadas naquele Departamento e as que constam do conteúdo funcional atribuído a esta categoria (vide anexo XXI ao Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio).

2.2. Transição de pessoal efectuada nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 48/99, de 16 de Junho

Por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, de 22 de Março de 2002, foi aprovada a lista nominativa de pessoal integrado formalmente no mapa de pessoal que transitou para o quadro de pessoal do Município publicado no Diário da República, Apêndice nº 11-A II Série, nº 33, de 8 de Fevereiro de 2002, com produção de efeitos a 1 de Abril do mesmo ano (a lista nominativa da transição do pessoal do Município foi publicada no DR, III Série, nº 96 de 24 de Abril de 2002).

a) Importa referir que, nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 48/99, de 16 de Junho, a transição é efectuada em regime de nomeação definitiva, se a isso não se opuserem as formas de provimento da categoria do funcionário ou agente, na mesma carreira, categoria e escalão que os interessados detêm, sem prejuízo do regime de estágio. Acresce que, de acordo com o nº 3 daquela disposição legal, o desempenho de funções pelo tempo legalmente previsto dispensa a realização de estágio.

Da análise da lista nominativa constatou-se que existiam 38 agentes que tinham transitado para carreiras cujo ingresso era precedido da frequência de





estágio⁸, nos termos do Decreto-Lei nº 404-A/98⁹, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à Administração Local pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, e não tinham desempenhado funções por período não inferior a um ano¹⁰ – vide alínea e) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho – aferido à data do despacho de transição, 22 de Março de 2002.

Entretanto, a CMO remeteu, através do ofício nº 16639, de 17 de Julho de 2002 e na sequência das observações efectuadas pela equipa de auditoria, cópia de um aviso de rectificação à lista nominativa de transição de pessoal, mencionando expressamente que os estagiários que ainda não tinham completado um ano de serviço, permaneceriam em regime de contrato administrativo de provimento até completar o período de um ano, pelo que se considera ultrapassada a ilegalidade acima mencionada.

b) Verificou-se que Alfredo Rosa da Silva Lopes, em regime de contrato administrativo de provimento com a categoria de Encarregado de Pessoal Operário Qualificado desde 25 de Setembro de 2000, tinha transitado para idêntica categoria do quadro de pessoal da Autarquia. Considera-se porém, que na celebração deste contrato administrativo foi violado o disposto no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 48/99, de 16 de Junho, uma vez que o pessoal não vinculado à função pública é sempre recrutado para categoria de ingresso e a categoria de encarregado constitui um lugar de acesso – vide nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, aplicável à Administração Local pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Em resposta, a CMO, através do ofício nº 16639, de 17 de Julho de 2002, informou que considerou pertinente a observação formulada e que se encontrava "(...) face à delicadeza da situação, a estudar ponderadamente o assunto por forma a encontrar, legalmente, a melhor solução para o mesmo".

Posteriormente, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7 de Maio de 2004, a CMO veio informar de que por despacho do PCMO, de 7 de Outubro de 2003, foi declarada a nulidade da nomeação deste funcionário, na categoria de encarregado de pessoal operário qualificado¹¹.

Refira-se que, até à data da declaração da nulidade supra mencionada, as entidades que autorizaram a despesa e respectivos pagamentos com o contrato administrativo de provimento e posterior transição para o quadro de pessoal, incorreram, eventualmente, em responsabilidade financeira

⁸ Esta análise da lista nominativa, assim como a identificação dos agentes e das categorias consta da Informação nº 1/02 – UAT.1, de 11/04/02, desta Direcção-Geral.

⁹ Vide alínea d) do nº 1 do artigo 4º para a carreira técnica superior e alínea c) do nº 1 do artigo 5º para a carreira técnica.

¹⁰ De acordo com a listagem de funcionários e agentes entregue à equipa no decurso do trabalho de campo da auditoria.

O aviso relativo a este despacho foi publicado no Diário da República, III Série, nº 244, de 21 de Outubro de 2003.



sancionatória de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

2.3. Pessoal dirigente¹²

Tendo em consideração que estávamos perante a primeira organização de serviços deste Município, tinham sido nomeados por escolha, em comissão de serviço, pelo período de um ano, nos termos do nº 9 do artigo 4º da Lei nº 49/99, de 22 de Junho, aplicável à administração local por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, sete directores de departamento, vinte e um chefes de divisão e um coordenador, equiparado a chefe de divisão (despachos do Presidente da Câmara Municipal de 11 e 18 de Fevereiro e de 1 de Março de 2002)¹³.

Refira-se contudo que esta escolha para cargos dirigentes devia recair sobre interessados que se enquadrassem na área de recrutamento estabelecida no artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, cujo nº 1 remete para os requisitos indicados no artigo 4º da Lei nº 44/99, de 22 de Junho.

Analisaram-se os processos individuais de nove destes dirigentes, tendo-se constatado que nos mesmos não existia qualquer documento comprovativo de que reuniam os requisitos legais estabelecidos nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 4º da já referida Lei nº 49/99, pelo que se solicitou fotocópia do certificado de habilitações e nota biográfica completa e detalhada de todos os nomeados.

A CMO, através do ofício nº 12434, de 23 de Maio 2002, remeteu a este Tribunal as notas biográficas e os certificados de habilitações literárias de todos os funcionários nomeados em comissão de serviço para cargos dirigentes, nos termos do nº 9 do artigo 4º da Lei nº 49/99, de 22 de Junho, aplicável à Administração Local pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro¹⁴.

Analisada esta documentação assim como a resposta do organismo, através do ofício nº 22384, de 13 de Setembro de 2002, na sequência das observações oportunamente formuladas, constatou-se o seguinte:

a) Maria Margarida Santos de Freitas nomeada em comissão de serviço no cargo de Directora de Departamento de Recursos Humanos, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 11 de Fevereiro de 2002, não reunia o módulo de seis anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras do grupo técnico superior - ingressou na carreira técnica superior em

¹² Os Serviços informaram através do ofício nº 30104, de 25/11/02, que iam proceder à abertura de concursos para admissão de 35 dirigentes (9 Directores de Departamento e 26 Chefes de Divisão), tendo enviado para a Comissão de Observação e Acompanhamento as listas para sorteio dos respectivos júris. Entretanto, já foram publicados no Diário da República os avisos de abertura destes concursos.

¹³ Estes despachos de nomeação foram publicados no Diário da República, III Série, nº 72, de 26 de Março

¹⁴ A análise detalhada destas situações foi efectuada pela equipa de auditoria na Informação nº 5/02 – UAT1, de 5/06/2002.





30 de Maio de 1998¹⁵, **após conclusão, em 31 de Julho de 1997, da Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas** – como exigia a alínea c) do nº 1 do artigo 4º da já citada Lei nº 44/99, de 22 de Junho. Refira-se que a funcionária ingressou na administração local, na carreira de oficial administrativo, tendo sido nomeada, em 30 de Abril de 1993, chefe de secção, nos Serviços Municipalizados de Loures.

Os Serviços contestaram esta conclusão invocando, no ofício supra mencionado, o seguinte:

"A Dr.ª Margarida Freitas tem, pois, experiência profissional contínua e ininterrupta de nove anos na área de recursos humanos, com funções correspondentes às do grupo de pessoal técnico superior, muito embora uma parte desse período, sem a remuneração respectiva que lhe seria devida.

(...) Em nosso entendimento, o legislador ao referir-se nessa al. c) à experiência profissional em "cargos" no âmbito do grupo técnico superior procura contemplar, precisamente, as situações de exercício de funções técnicas superiores, ainda que não haja integração formal nesse grupo de pessoal.

É aliás, nesse sentido que aponta o Acórdão do TCA, de 08.03.2001, o qual refere, expressamente, que da alínea c) do art.º 4º da Lei nº 49/99, de 22 de Julho, não resulta que a experiência profissional, inserida no grupo de pessoal técnico superior, seja restrita a cargos exercidos exclusivamente naquela carreira.

A própria lei admite este tipo de situações. Atente-se no DL nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, conjugado com o DL nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações da Lei nº 44/99, de 11 de Junho, o qual veio permitir que os Chefes de Repartição ainda que não detentores de licenciatura, possam ser reclassificados para a carreira técnica superior e possam ser opositores a concursos para chefes de Divisão, relevando o tempo de serviço prestado na carreira administrativa.

- (...) Ora, a desconsideração da experiência profissional adquirida pela funcionária há nove anos na área dos recursos humanos, exercendo funções específicas da carreira de pessoal técnico superior, causaria grave prejuízo para a Administração Pública Local, pelas inevitáveis consequências para os serviços e respectivos utentes.
- (...) Acresce a tudo o que foi exposto que o próprio texto legal vide no art.º 6º do DL nº 514/99, de 24 de Novembro), admite em certas circunstâncias, que o cargo de <u>Director de Departamento Municipal</u> possa ser preenchido por pessoal <u>com 4</u> de experiência profissional (nº4) ou proveniente de diferentes carreiras (nº5)."

Não obstante a argumentação apresentada pelo Município, mantém-se a observação inicial de que a nomeada não reunia o requisito previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 4º da já citada Lei nº 44/99, de 22 de Junho, aplicável por força do disposto no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro.

Não se contesta que a funcionária detivesse vasta experiência na área dos recursos humanos na administração local, uma vez que enquanto detentora do lugar de Chefe da Secção de Recrutamento e Selecção, da Divisão de Recursos

¹⁵ Vide nota biográfica assinada pela Chefe de Secção Administrativa da Divisão Municipal de Recursos Humanos, dos Serviços Municipalizados de Loures, de 18 de Março de 2002.



Humanos dos SML, competia-lhe coordenar, orientar e supervisionar as actividades desenvolvidas na secção, designadamente as relativas às áreas de pessoal, contabilidade, património, aprovisionamento e outras de apoio instrumental à administração, equacionar a problemática do pessoal, designadamente em termos de carências de recursos humanos e progressão nas respectivas carreiras, tal como consta no conteúdo funcional desta categoria no Despacho1/90, do SEALOT, de 15/01/1990, publicado no Diário da República II Série, nº 23 de 27 de Janeiro do mesmo ano.

Mas considera-se que a declaração de conteúdo funcional reportada ao período de Abril de 1993 a Maio de 1999, emitida em 6 de Agosto de 2002, pelos SML, não permite colmatar o tempo em falta para efeitos da norma legal acima citada.

Com efeito, atendendo ao teor da alínea c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 44/99, de 22 de Junho, "Seis ou quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal a que alude a alínea precedente 16, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços ou chefe de divisão", não era qualquer experiência profissional que podia ser considerada relevante, e em qualquer caso, a mesma pressuponha sempre a posse de uma licenciatura, que no caso em apreço apenas foi concluída em 31 de Julho de 1997. Aliás, esta conclusão resultava do disposto no nº 4 do já mencionado artigo 4º da Lei nº 44/99, ao indicar que as carreiras que se consideram integradas no grupo de pessoal técnico superior eram aquelas para cujo provimento era legalmente exigível uma licenciatura. Todas as outras situações que não preenchiam este requisito habilitacional e que eram passíveis de integrarem a área de recrutamento para cargos dirigentes, eram-no por determinação legal expressa e não por mera equiparação factual (vide a título exemplificativo o nº 6 do mesmo artigo 4º e os nºs 2 e 7 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro).

Quanto ao Acórdão do Tribunal Central Administrativo invocado na resposta da CMO, constatou-se que o mesmo recaiu sobre uma factualidade diferente da que se encontra *sub judice*, uma vez que em causa estava a aceitação, para efeitos de concurso para cargo dirigente, de experiência profissional que tinha sido considerada adequada para a nomeação na categoria de assessor, da carreira técnica superior, mediante a utilização do recrutamento excepcional para lugares de acesso, previsto no artigo 28º, do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho (experiência profissional que incluía, entre outros, o desempenho durante cerca de 10 anos do cargo de Administrador Delegado numa Associação de Municípios).

Acresce que a redução nos módulos de tempo para recrutamento dos cargos dirigentes, estabelecidos nos nºs 4 e 5 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, só podia ocorrer em situações excepcionais e quando os concursos abertos para o preenchimento do lugar dirigente fiquem desertos e não é aplicável quando se trata de uma nomeação por escolha.

.

¹⁶ Grupo de pessoal técnico superior.





Refira-se por fim, que em sede de contraditório, a CMO veio reconhecer que a funcionária completou "(...) em 1 de Junho de 2004 (...), os módulos de experiência que no Relato são referidos, como estando em falta".

b) Vitorino de Jesus Ferreira Rodrigues nomeado em comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão de Manutenção de Instalações Municipais, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 11 de Fevereiro de 2002, não reunia o módulo de quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreira do grupo técnico superior – ingressou na carreira técnica superior em 11 de Dezembro de 1998¹⁷ – como exige a alínea c) do nº 1 do artigo 4º da já citada Lei nº 44/99, de 22 de Junho.

Entretanto, a CMO veio, em **sede de contraditório**, ao abrigo do ofício nº 23539, de 30 de Julho de 2004, informar de que, ¹⁸ "(...) após a licenciatura do funcionário, em Dezembro de 1996, passou este, <u>de imediato</u> a exercer funções de engenheiro civil embora só tivesse sido reclassificado nessa carreira em Dezembro de 1998."

Mantém-se, contudo, a observação feita inicialmente, de que o funcionário na data da sua nomeação no cargo de Chefe de Divisão de Manutenção de Instalações Municipais, não reunia o módulo de experiência profissional legalmente exigido, uma vez que o seu ingresso na carreira técnica superior só ocorreu em 11 de Dezembro de 1998, por reclassificação profissional, ao abrigo do artigo 51º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, não existindo naquela data, qualquer disposição legal que permitisse aproveitar a experiência profissional detida numa carreira técnica como correspondendo à carreira técnica superior.

c) Isabel Maria da Costa Valentim Ferreira Espada nomeada em comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 18 de Fevereiro 2002, não comprovava, concretamente, possuir o módulo de tempo de experiência, exigido pela alínea c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 44/99, de 22 de Junho – do teor da nota biográfica emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Loures, não era possível concluir em que data a interessada tinha ingressado na carreira técnica superior (referia-se 19 de Maio de 1998 como data de início do estágio de ingresso na carreira técnica superior e 1 de Setembro de 1997 como data de ingresso no quadro com a categoria de técnico superior de 2ª classe).

Em resposta, o organismo esclareceu que a funcionária iniciou o estágio de ingresso na carreira de técnico superior de antropologia em 19 de Maio de 1998, tendo sido nomeada definitivamente na categoria em 30 de Agosto de 1999, pelo que, na data da nomeação para o cargo dirigente, " (...) a interessada não reunia o módulo de quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em

¹⁷ Vide nota biográfica assinada pela Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Lisboa, de 11 de Março de 2002.

¹⁸ Foi remetida também uma Declaração emitida pelo Director de Departamento da Câmara Municipal de Lisboa, de 26 de Junho de 2002.



M

carreiras do grupo pessoal técnico superior, **exigência legal que nesta data se mostra já satisfeita**."

Considerou-se, assim, que nesta nomeação não foi respeitado o requisito previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 44/99, de 22 de Junho.

Refira-se por fim, que em sede de contraditório, a CMO veio reconhecer que a funcionária completou "(...) em 21 de Maio de 2002 (...), os módulos de experiência que no Relato são referidos, como estando em falta".

d) Luís Romeu Aragão tinha sido nomeado em comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão de Gestão e Administração de Pessoal por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 11 de Fevereiro de 2002. Do teor da nota biográfica assinada pela Directora de Departamento de Recursos Humanos do Município de Odivelas¹⁹ tinha-se constatado que o interessado tinha sido nomeado em 1/08/1985 chefe de repartição do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional, tendo sido integrado no mapa de pessoal da Comissão Instaladora do Município de Odivelas em 4 de Janeiro de 2002, com a categoria de técnico superior de 1ª classe²⁰ e transitado, com esta categoria, para o quadro de pessoal deste município com efeitos a 1 de Abril último. Em 1 de Fevereiro de 2000 foi nomeado Chefe de Divisão de Gestão e Administração de Pessoal no Município de Odivelas e é detentor do "Antigo 7º ano dos Liceus (inc.)".

Do exposto conclui-se que este funcionário não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de recrutamento estabelecidas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, nomeadamente, na alínea b) do nº 2 ("chefes de repartição com, pelo menos, três anos de serviço na categoria", uma vez que o funcionário na data da nomeação detinha a categoria de técnico superior de 1ª classe) e nºs 6 e 7 (não detém licenciatura nem exercia cargo dirigente na data da entrada em vigor quer do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, quer do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, que aplica à Administração Local o Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho), nem no artigo 14º do Decreto-Lei nº 412-A/98 conjugado com o artigo 18º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho.

A CMO veio esclarecer, ao abrigo do ofício nº 22384, de 13 de Setembro de 2002, que:

19 Deveria ter sido remetida nota biográfica emitida pela Biblioteca Nacional. Em resposta, a CMO menciona alguma confusão na troca de correspondência com aquela instituição e remete alguma documentação comprovativa das situações profissionais do interessado.

²⁰Não se **considera legalmente correcta** esta "integração" no mapa de pessoal com a categoria de técnico superior de 1ª classe, uma vez que a reclassificação *ope legis* de chefe de repartição em técnico superior de 1ª classe, por aplicação do nº 1 do artigo 18º do Decreto-lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho **só poderia ocorrer no organismo de origem do funcionário, por reorganização da respectiva área administrativa** e não entre organismos diferentes, como aconteceu no caso *sub judice*. A argumentação agora apresentada pela CMO, não permite ultrapassar esta observação.

"(...) Muitas são as interpretações conhecidas no tocante à extinção da categoria de chefe de repartição, reclassificação dos seus titulares na categoria de técnico superior de 1ª classe e sobre a contagem de tempo de serviço na nova categoria.

No que se refere à contagem de tempo, porque factor não despiciendo, no caso vertente direi mesmo o mais relevante, o facto de nas transições operadas nos termos do Decreto-Lei nº 404-A/98 e 412-A/98, de 18 e 30 de Dezembro, respectivamente, os funcionários transportarem para as suas novas categorias ou designações a antiguidade que detinham na categoria anterior (...).

Em relação a ser considerado base de recrutamento para Chefe de Divisão, umas interpretações reconhecem que nada obsta a que, ao abrigo do nº 3 do artigo 14º do Decreto Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, possam ser opositores a concurso para o cargo de chefe de divisão, apesar de se estar ou não habilitado com licenciatura ou curso superior que não confira esse grau e independentemente de qualquer módulo de tempo; outras, defendendo o direito a serem opositores ao referido cargo dirigente, durante o período de três anos a contar da data de reclassificação; outras ainda, que a possibilidade prevista no nº3 do artigo 14º do Decreto — Lei 412-A/98, apenas pode ser utilizada por quem possua, no mínimo, a antiguidade de três anos na categoria de chefe de repartição, à data da reclassificação.

Este último entendimento, esta solução interpretativa encontra-se homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, por seu despacho de 11 de Abril de 2001:

"Chefe de repartição – Possibilidade de oposição a concurso para chefe de divisão.

Um chefe de repartição que à data em que foi reclassificado, nos termos do nº1 do artigo 18º do Decreto-Lei 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho, não detinha ainda três anos de serviço na categoria, não pode ser opositor a concurso para chefe de divisão de apoio instrumental, nos termos do n.º 3 do artigo 14º do Decreto – Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro, por não possuir o requisito legal constante da alínea b) do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro".

Em conclusão:

O espírito, a razão de ser e a intenção do legislador, manifestada na alínea b) do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, permitindo o recrutamento para o lugar de chefe de divisão municipal de chefes de repartição, desde que tivessem, pelos menos, três anos de serviço, deverá encontrar seguimento — porque esta é uma consequência normal da coerência legislativa num Estado de Direito — na transição para situações posteriores ao recrutamento, designadamente quando da abertura de concursos para esses lugares, permitindo, também então, que os mesmos ex-chefes de repartição possam ser opositores aos lugares postos a concurso. (...)

Reunido o requisito "tempo de serviço/antiguidade", tempo esse que, por força de uma reclassificação imposta por lei se deve transportar para a nova situação – tal é, como vimos, a interpretação corrente, que, para além disso, se encontra efectivada na prática através de várias consagrações legais, nomeadamente nos casos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, Decreto-Lei nº 316-A/2000, de 9 de Dezembro, e quanto ao pessoal de informática o Decreto-Lei





nº 97/2001, de 26 de Março – pode, senão mesmo deve, nos termos da lei (tendo o tempo de serviço suficiente) ser opositor a concurso como chefe de divisão. (...)

Sendo-o, como é o caso – mais de 16 anos só na categoria de chefe de repartição –, não se pode buscar na lei, ou na sua omissão (porque já esta pune o cidadão), solução interpretativa desfavorável para um caso que encontra nos seus pares exemplos da sua viabilidade, executoriedade e demonstrada consagração legal."

Conjugando as observações efectuadas inicialmente a esta nomeação²¹ e a argumentação entretanto apresentada pela CMO, assim como as disposições legais contidas na Lei nº 49/99, de 22 de Junho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro, assim como a interpretação dos nºs 2 e 3 do artigo 14º, do Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro (deve ser interpretado tendo em atenção a redacção dada ao artigo 18º, do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho), não se considera que a situação profissional deste funcionário fosse enquadrável em alguma das hipóteses de recrutamento para o cargo de chefe de divisão.

Quanto à interpretação dada pela CMO, não se questiona que o tempo de serviço prestado com a categoria de chefe de repartição conte para efeitos de antiguidade na função pública. Contudo, não existe qualquer norma legal que permita, neste caso concreto, que após a transição para carreira diferente, se mantenha a categoria que lhe deu origem para certos efeitos (no caso *sub judice*, aproveitamento do tempo de serviço como prestado na nova categoria e simultaneamente aproveitar a categoria antiga como requisito para a actual nomeação em cargo dirigente). De acordo com o nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, a aceitação da nomeação em nova categoria determina automaticamente a exoneração do lugar anterior e a situação específica dos chefes de repartição que foram reclassificados encontra-se, expressamente, prevista no nº 3, do artigo 18º, do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 44/99, de 11 de Junho.

Entretanto, a CMO veio informar, **em sede de contraditório**, de que este funcionário se encontra aposentado desde 1 de Janeiro de 2004.

e) Refira-se assim, que as situações mencionadas nas alíneas a) a d) deste ponto 2.3. constituem violação das normas relativas ao recrutamento e provimento em cargos dirigentes e são susceptíveis de implicar, para além da responsabilidade civil, financeira e disciplinar, a reposição das quantias recebidas por parte de quem as recebeu indevidamente, como preceitua o artigo 13º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro. Estas ilegalidades são ainda passíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Esta conclusão mantém-se não obstante a argumentação apresentada pela CMO, **em sede de contraditório**, e da qual se transcreve o seguinte:

²¹ Vide a Informação da equipa de auditoria, nº 5/02 – UAT. 1, de 5/06/2002.





"Deve dizer-se que, na nossa boa fé, se tivéssemos recebido um Relatório do Tribunal não aceitando a nossa opinião, os dirigentes em causa não se teriam candidatado aos concursos para dirigentes que só posteriormente ocorreram, em 2003, conforme cópia dos Avisos de Abertura que se anexam, (...).

O que se verificou, nos casos em concreto, decorreu de uma interpretação da alínea c) do artº 4º, do DL nº 323/89, 26 de Setembro, pela qual se considerou que os anos de experiência profissional inseridos em carreiras do grupo de pessoal abrangiam as situações concretas dado que os dirigentes em causa preenchiam os requisitos previstos naquela lei e alínea, desde que entendido tal preceito como abrangendo a experiência profissional nas áreas para as quais foram nomeados (recursos humanos, área social e engenharia civil).

(...)
Ora, no caso vertente, as nomeações em causa já têm cerca de cinco anos.
(...)

Resta-nos acrescentar que, para quem defende esta posição de ilegalidade, quer tendo como consequência a nulidade quer tendo como consequência a anulabilidade nunca haveria lugar a responsabilidade financeira, por em todos os casos ter existido contraprestação efectiva e, permitam-nos lembrar, com os sacrifícios inerentes à instalação de um novo Município."

Quanto a este último argumento deduzido pela CMO importa referir que:

- o dever de reposição está consagrado no art^o 13º do Decreto-Lei nº 514/99, de 24 de Novembro;
- a efectivação de responsabilidade sancionatória, por este Tribunal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, não depende de efectiva contraprestação, bastando para o efeito a violação das normas relativas à assunção, autorização ou pagamento das despesas públicas, independentemente da verificação de prejuízo para a entidade pública.

2.4. Requisições de pessoal

Analisaram-se os procedimentos desenvolvidos pelos Serviços com vista à requisição de 12 funcionários, dos quais 6 pertenciam à carreira docente, que foram comunicados no decurso do ano de 2002²², assim como as alegações posteriormente aduzidas pela CMO, através do ofício 16639, de 17 de Julho de 2002 – vide Anexo II – tendo-se constatado que, na maioria dos casos, **os processos ainda não se encontravam completos**, nomeadamente quanto à autorização a conceder pelos serviços de origem dos funcionários a requisitar, pelo que não foi possível confirmar, em algumas situações, qual a data do início e o período de duração das funções em regime de requisição – vide nºs 1, 3 e 5 a 12 do Anexo II. A CMO posteriormente, através do ofício nº 13534, de 7 de Maio de 2004, veio prestar as informações complementares necessárias.

²²Vide Informações n°s 1, 3 e 6 elaboradas pela equipa e comunicadas oportunamente à CMO.



2.5. Contratos de trabalho a termo certo

No decurso do ano de 2002 a CMO enviou diversa documentação com vista à celebração de **233 contratos de trabalho a termo certo²³**, a qual foi analisada pela equipa de auditoria e cujas observações constam de várias informações remetidas em tempo à Autarquia²⁴. Na sequência dos reparos então efectuados, a CMO procedeu à reformulação de algumas das propostas de contratação, complementou outras e procedeu a algumas anulações de procedimentos, como se especifica para cada caso concreto no Anexo III.

Em síntese, da análise de todos estes procedimentos retiraram-se as seguintes conclusões:

- a) na maioria das situações, as propostas de contratação a termo certo apresentavam deficiências, tais como:
 - a.1) não se indicava a legislação permissiva para a celebração do contrato de trabalho a termo certo, designadamente a alínea do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 218/98, de 17 de Julho. A fundamentação de direito assume particular importância nestes casos, na medida em que nalgumas situações também não era apresentada qualquer fundamentação de facto, ou esta era muito incompleta para se poder subsumir numa das hipóteses legais. Refira-se, ainda, que os Serviços só podem recorrer à contratação a termo certo nos casos expressamente previstos no nº 2 do artigo 18º acima mencionado vide nºs 3, 7, 8, 16, 17, 22, 24, 36, 38, 49, 52, 58, 59 e 63 do Anexo III:
 - a.2) mencionava-se que os contratos seriam formalizados ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 218/98, de 17 de Julho, mas não se apresentava qualquer factualidade, ou indicavam-se os motivos para a contratação de forma muito vaga, pelo que não era possível concluir que se estivesse perante "um aumento excepcional e temporário da actividade do serviço" vide nºs 2, 3, 9, 10, 20 a 22, 26, 27, 39 a 42, 44, 48, 49, 53 a 57, 60 e 62 do Anexo III;
 - a.3) em algumas propostas indicou-se uma fundamentação de direito mas apresentaram-se razões de facto contraditórias que impossibilitavam concluir pela legalidade dos contratos que iriam ser outorgados vide nºs 6, 12, 13 a 15, 50, 59 e 63 do Anexo III;
 - a.4) nas propostas para contratação a termo certo de 1 engenheiro do território, 3 engenheiros civis, 1 técnico superior de assessoria de direcção e 1 técnico profissional, respectivamente (vide nºs 10, 23, 27 e 47 do Anexo III), tinha-se invocado a alínea d) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei

²³De acordo com o ofício nº 13534, de 7/05/04, a CMO veio informar que celebrou 197 contratos de trabalho a termo certo.

²⁴ Vide Informações nºs 2, 3, 6 e 7, de 2002, elaboradas pela equipa de auditoria.





218/98, de 17 de Julho, mas não tinham sido apresentadas razões de facto suficientes que permitissem concluir que nestes casos se estivesse perante um aumento excepcional de trabalho do serviço;

a.5) nas propostas para contratação a termo certo de 1 técnico superior de politica social (vide nºs 34 do Anexo III), tinha sido invocada a alínea a) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 218/98, de 17 de Julho, mas não tinha sido apresentada fundamentação de facto que permitisse confirmar que se estivesse perante situações de substituição temporária de funcionários ou de agentes, como se exige neste preceito legal.

As situações referidas nas alíneas anteriores foram comunicadas à CMO que procedeu à revisão de várias propostas, completou outras com a fundamentação de direito e/ou com a fundamentação de facto e anexou novos documentos com a explicitação das necessidades de contratação (a especificação destes casos consta dos quadros em Anexo III).

Assim, após todos os esclarecimentos apresentados pela CMO, incluindo a resposta apresentada em sede de contraditório, constatou-se que o recurso ao contrato de trabalho a termo certo se fundamentava na alínea d) do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 218/98, de 17 de Julho e que os motivos de facto apresentados, com algumas especificidades, apontavam para um aumento excepcional de trabalho dos serviços, tendo em conta essencialmente que esta Autarquia tinha passado do regime de instalação para o regime normal no início do ano de 2002, encontrava-se ainda a recolher informação quanto às reais necessidades de pessoal e se comprometia a providenciar a abertura de concursos para o recrutamento de pessoal para o quadro com a maior brevidade possível²⁵.

2.6. Contratos de prestação de serviços

No decurso da auditoria verificaram-se 16 contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e 19 de avença²⁶ e ao longo do ano de 2002 a CMO enviou diversa documentação com vista à celebração de 60 novos contratos de avença e 22 de tarefa, a qual foi analisada pela equipa de auditoria e cujas observações constam de várias informações remetidas em tempo à Autarquia²⁷. Na sequência dos reparos então efectuados, a CMO informou que iria proceder à anulação de 39 procedimentos, à cessação de 11 contratos e reformulou algumas das propostas de contratação, como se específica para cada caso concreto nos Anexos IV a IX²⁸.

²⁷ Vide Informações n°s 1, 2, 3, 6 e 7 de 2002, elaboradas pela equipa de auditoria.

 $^{^{\}bf 25}$ Vide, entre outros, os ofícios nºs 15330 de 1/07/02, 18396 de 1/08/02 e 30104 de 25/11/02.

²⁶ A análise destes contratos consta do Relato Preliminar.

²⁸ De acordo com o ofício nº 13534, de 7/05/04, a CMO veio informar que celebrou **9 contratos de avença e 20 contratos de tarefa**.



M

Em síntese, da análise de todos estes procedimentos formulam-se as seguintes observações:

- a) muitos destes contratados já vinham exercendo funções na autarquia, ao abrigo de contratos de tarefa ou de avença, que tinham sido outorgados sequencialmente e sem qualquer interrupção, distinguindo-se:
 - a.1) nos procedimentos mencionados nos nºs 3, 5, 6 e 10 do Anexo VIII e 1, 2 a 4, 6, 10 a 17, 20 e 22 do Anexo IX, pretendia-se a celebração de novos contratos de tarefa, embora para funções distintas, com interessados que vinham desempenhando funções, ininterruptamente, ao abrigo de contratos da mesma natureza, embora com diferente objecto, outorgados com a CMO;
 - a.2) nos procedimentos indicados nos nºs 11 do Anexo VIII e 5 e 8 do Anexo IX, visava-se a contratação em regime de avença e tarefa, respectivamente, de prestadores que já vinham exercendo as mesmas funções ao abrigo do mesmo tipo contratual, o que é susceptível de indiciar o fraccionamento ilegal da despesa e de não acatamento das regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, designadamente quanto à selecção do procedimento, como se verificou nos casos mencionados na alínea c) infra;
- b) quanto ao objecto destes contratos apurou-se que:
 - b.1) nalguns casos as funções propostas correspondiam ao desempenho de actividades com subordinação hierárquica, com vista à satisfação de necessidades permanentes do organismo, pelo que não foi observado o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro vide nºs 4, 6, 10 a 12, 13, 15 e 20 do Anexo VIII;
 - b.2) em outras situações as funções foram indicadas de forma genérica, pelo que não foi possível comprovar se as mesmas correspondiam "à execução de trabalhos específicos de natureza excepcional" ou a "prestações sucessivas no exercício de profissão liberal", respectivamente, como preceituam os nºs 2 e 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro vide nºs 3, 14 e 21 do Anexo VIII; nº 1 do Anexo IX;

O recurso a contratos de prestação de serviços para titular relações de trabalho subordinado constitui violação do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio, gerando a sua nulidade nos termos do nº 6 deste artigo e é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória das entidades que autorizaram a respectiva despesa e pagamentos, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto. Refira-se, contudo, que no âmbito dos procedimentos iniciados pela CMO e identificados nesta alínea b), apenas foi celebrado o contrato de avença mencionado no nº 1 do Anexo IX;

c) quanto ao procedimento adoptado para a celebração dos contratos, verificou-se que o mesmo não foi o correcto em algumas situações,



desrespeitando-se, assim, o disposto no nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro e no artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho - vide nº 5 do Anexo VI; nºs 5 e 8 do Anexo IX;

Esta ilegalidade determina a nulidade dos respectivos contratos, nos termos do nº 1 do artigo 133º do CPA e é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória das entidades que autorizaram as respectivas despesas e pagamentos, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto. Mencione-se porém, que a autarquia não formalizou o contrato de tarefa, cujo procedimento se encontra identificado no nº 8 do Anexo IX.

- **d)** quanto ao **cabimento de verba** da despesa resultante destes contratos apuraram-se as seguintes situações:
 - d.1) em alguns casos, a verba disponível na rubrica orçamental era inexistente ou era insuficiente para suportar a despesa com o contrato, no início do procedimento, havendo a necessidade de se proceder a alteração orçamental vide nºs 1 a 3 e 7 do Anexo VI; nºs 2 a 7 do Anexo VII;
 - d.2.) em outros casos a informação de cabimento de verba foi prestada em data posterior à da celebração dos contratos ou à data do início de produção dos efeitos dos mesmos vide nºs 5 do Anexo VI; nº 1, 9 a 11 e 14 do Anexo VII.

Quanto a estas questões de cabimento de verba, a CMO veio reconhecer a existência destas irregularidades e reafirmar que nunca se correu o risco de existirem despesas autorizadas sem verba orçamental para proceder aos respectivos pagamentos, uma vez que, sempre que se constatava a inexistência de verba, se procedia de imediato a alterações orçamentais. Não obstante esta argumentação considera-se que a situação indicada na alínea d.1) é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória das entidades que autorizaram a despesa e respectivos pagamentos, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;

e) foi efectuada uma adenda a um contrato de avença, para aumentar o valor da remuneração mensal, com a justificação de o contratado se encontrar a exercer funções para além das que constavam do contrato inicial. Contudo, da análise da documentação considerou-se que estávamos perante um novo contrato que deveria ter sido precedido de toda a tramitação legal inerente – vide nº 8 do Anexo VI.

A situação mencionada nesta alínea é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória das entidades que autorizaram esta adenda ao contrato e os respectivos pagamentos, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

A CMO veio esclarecer, **em sede de contraditório**, que este contrato está findo desde 31 de Janeiro de 2003.





CAPÍTULO III

1. MAPA DE EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Item	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
Capítulo II ponto 2.1. alínea e)	Celebração de CAP e posterior transição para o quadro de pessoal da CMO, na carreira técnico- profissional, sem habilitações	alínea d) do nº 1 do artigo 6º, do DL nº 404-A/98, de 18/12, adaptado à Administração Local pelo DL nº 412- A/98, de 30/12	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal
Capítulo II ponto 2.2. alínea b)	Celebração de CAP e posterior transição para o quadro de pessoal da CMO, com a categoria de encarregado de pessoal operário qualificado, que não é categoria de ingresso	nº 2 do artigo 16º da Lei nº 48/99, de 16/06	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal
Capítulo II ponto 2.3	Nomeação, por escolha, nos termos do nº 9 do artigo 4º da Lei nº 49/99, de 22/06, de funcionários para cargos dirigentes sem que estes detivessem todos os requisitos legais de provimento	nº 9 do artigo 4º da Lei nº 49/99, de 22/06, aplicável à Administração Local pelo artigo 1º do DL nº 514/99, de 24/11; artigo 6º do DL nº 514/99, de 24/11 e nº1 do artigo 4º da Lei nº 49/99, de 22/06, aplicável à Administração Local por força do nº 1 do artigo 6º do DL nº 514/99, de 24/11	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal

²⁹ Estes actos foram declarados nulos, por despacho do PCMO, de 7 de Outubro de 2003, na sequência da comunicação das observações desta auditoria à autarquia.





Item	Factos	Normas violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
Capítulo II ponto 2.6. alínea b.2)	Contrato de tarefa com início em 2002/06/24, pelo período de 4 meses sem que o objecto correspondesse "a trabalhos específicos de natureza excepcional"	nº 2 do artigo 7º do DL nº 409/91, de 17/10, respectivamente; artigo 10º do DL nº 184/89, de 2/06, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26/05	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal
Capítulo II ponto 2.6. alínea c)	Contratos de avença, com início em 2002/02/13, por 3 meses, susceptível de prorrogação e de tarefa, com início em 2002/06/24, pelo período de 6 meses, sem observância do procedimento legal ³⁰	nº 1 do artigo 7º do DL nº 409/91, de 17/10; artigo 81º do DL nº 197/99, de 8/06	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal
Capítulo II ponto 2.6. alínea d.1)	Contratos de avença e de tarefa sem cabimentação orçamental ou com cabimentação orçamental insuficiente para suportar a totalidade da despesa de cada contrato	nº 1 do artigo 3º da Lei nº 42/98, de 6/08; alínea d) do ponto 2.3.4.2. das Considerações Técnicas aprovadas pelo DL nº 54-A/99, de 22/10	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal
Capítulo II ponto 2.6. alínea e)	"Adenda" a contrato de avença alterando a remuneração e o objecto inicial, sem ter sido precedido da tramitação legal, com efeitos a 2001/02/01 ³¹	nº 1 do artigo 7º do DL nº 409/91, de 17/10; artigo 81º do DL nº 197/99, de 8/06	Sancionatória al. b) do nº 1 do artº 65º da Lei nº 98/97, de 26/08	Presidente da Câmara Municipal

<sup>De acordo com o ofício da CMO nº 23539, de 30 de Julho de 2004, ambos os contratos já cessaram.
De acordo com o ofício da CMO nº 23539, de 30 de Julho de 2004, este contrato findou em 2003/01/31.</sup>

M

2. CONCLUSÕES

Face ao exposto no presente relatório concluiu-se que:

- a) na maioria dos procedimentos não era prestada informação de cabimento de verba antes da autorização da despesa pela entidade competente – vide alínea a) dos pontos 1.2. e 2.1. do Capítulo II do relatório;
- b) não existia identificação funcional e nominal dos intervenientes nos procedimentos, contrariando o disposto no artigo 23º do Decreto Lei nº 135/99, de 22 de Abril vd. al. b) do ponto 1.2. do Capítulo II do relatório;
- c) a nomeação do júri de cada concurso era efectuada por despacho da DDRH e não por despacho do Presidente da Câmara Municipal, como se preceitua no artigo 13º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 238/99, de 25 de Junho. Acresce que o júri também não era nomeado no início de cada procedimento vide alínea c) do ponto 1.2. e alínea b) do ponto 2.1. do Capítulo II do relatório;
- d) não eram atempadamente definidos, pelo júri de cada procedimento, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, nos casos em que estes métodos de selecção eram utilizados, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, os quais só eram fixados depois de serem conhecidas as candidaturas, desrespeitando-se o disposto na alínea g) do artigo 27º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho vide alínea d) do ponto 1.2. e alínea c) do ponto 2.1. do Capítulo II do relatório:
- e) num procedimento para a celebração de contratos administrativos de provimento (durante o período de vigência do regime de instalação) não foi efectuada a audiência prévia dos candidatos nos termos dos artigos 100º a 103º do CPA vide alínea d) do ponto 2.1. do Capítulo II do relatório;
- f) no procedimento para admissão por contrato administrativo de provimento de 20 técnico-profissionais de 2ª classe o candidato classificado em 5º lugar não possuía as habilitações legalmente exigidas vide alínea e) do ponto 2.1. do Capítulo II do relatório.
 - A ilegalidade referida nesta alínea determina a nulidade da respectiva admissão, nos termos do nº 1 do artigo 133º do CPA e é susceptível de gerar a responsabilidade financeira sancionatória para as entidades que tenham autorizado a respectiva despesa e pagamentos, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;
- g) aquando da transição do pessoal para o quadro do CMO, efectuada por despacho do Presidente da CMO de 22 de Março de 2002, nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 48/99 de 16 de Junho, verificou-se que, naquela data, 38 agentes integrados em carreiras obrigatoriamente precedidas de estágio não possuíam um ano de funções conforme exige a alínea e) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 265/88 de 28 de Julho, tendo a autarquia, entretanto, remetido





cópia de um aviso rectificativo, do qual consta que os agentes em causa só transitariam para o quadro de pessoal após a conclusão do período de estágio – vide alínea a) do ponto 2.2. do Capítulo II do relatório;

h) pelo mesmo despacho Alfredo Rosa da Silva Lopes transitou para categoria de acesso, Encarregado de Pessoal Operário Qualificado, na sequência de contrato administrativo celebrado em violação do disposto no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 48/99 de 16 de Junho, que apenas permite o recrutamento de pessoal não vinculado para categoria de ingresso – vide alínea b) do ponto 2.2. do Capítulo II do relatório.

A ilegalidade referida nesta alínea determina a nulidade da contratação e posterior transição, nos termos do nº 1 do artigo 133º do CPA e é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória para as entidades que tenham autorizado a respectiva despesa e pagamentos, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto. Entretanto, a CMO informou que, por despacho do PCMO, de 7 de Outubro de 2003, foi declarada a nulidade da nomeação deste funcionário.

i) em relação à nomeação do pessoal dirigente verificou-se que nos processos individuais analisados não constava qualquer documento comprovativo de que os interessados reunissem os requisitos exigidos nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 49/99 de 22 de Junho, documentos entretanto remetidos pela autarquia a esta Direcção-Geral – vide ponto 2.3. do Capítulo II do relatório.

Da sua análise retirou-se que, apesar dos argumentos apresentados pela Autarquia, Maria Margarida Santos de Freitas não reunia o módulo de seis anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras do grupo técnico superior como exige a alínea c) da disposição legal mencionada — vide alínea a) do ponto 2.3. do Capítulo II do relatório.

Quanto a Vitorino de Jesus Ferreira Rodrigues e a Isabel Ferreira Espada também não reuniam o módulo de quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras do grupo técnico superior como exige a alínea c) da disposição legal mencionada, na data em que foram nomeados para cargo dirigente – vide alíneas b) e c) do ponto 2.3. do Capítulo II do relatório.

Em relação à nomeação de Luís Romeu Aragão considerou-se que não reunia qualquer dos requisitos exigidos para o recrutamento previstos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 514/99 de 24 de Novembro nem no artigo 14º do Decreto-Lei nº 412-A/98 conjugado com o artigo 18º do Decreto-Lei nº 404-A/98 de 18 de Dezembro com a redacção dada pela Lei nº 44/99 de 11 de Junho – vide alínea d) do ponto 2.3. do Capítulo II do relatório.

Estas quatro nomeações foram efectuadas em violação das normas relativas ao recrutamento e provimento em cargos dirigentes, o que acarreta a nulidade das mesmas, nos termos do nº 1 do artigo 133º do CPA, incorrendo as entidades que tenham autorizado estas despesas e respectivos pagamentos em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.



M

j) as propostas relativas à contratação de pessoal em regime de contrato de trabalho a termo certo apresentavam diversas deficiências, designadamente omissão de legislação, omissão de fundamentação de facto e contradição nos fundamentos, que foram posteriormente sanadas pelo organismo – vide alínea a) do ponto 2.5. do Capítulo II do relatório.

Dado que no ofício nº 13534, de 7 de Maio de 2004, o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas afirma que: "(...) o nosso sistema informático apenas emite uma Ordem de Pagamento Geral, por cada Unidade Orgânica, a qual é submetida à autorização do signatário (...)", considera-se que os actos de autorização de pagamentos a que se alude nas alíneas f), h), e i) lhe são imputáveis, designadamente para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 67º nº 3 e 61º nº 1, ambos da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto. Refira-se que, da análise das cópias das autorizações de pagamento relativas aos funcionários, agentes e contratados a termo certo, tal como foram emitidas, não foi, efectivamente, possível identificar as situações concretas a que aqueles pagamentos se reportavam.

k) quanto aos contratos de prestação de serviços apurou-se que:

em alguns procedimentos visava-se a contratação de interessados que vinham outorgando contratos da mesma natureza, ininterruptamente, embora com objecto diferente - vide subalínea a.1) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório;

em três procedimentos pretendia-se outorgar novo contrato de prestação de serviços em regime de avença e de tarefa, respectivamente, para o exercício das mesmas funções, o que é susceptível de indiciar o fraccionamento ilegal da despesa, designadamente, quanto ao acatamento das regras do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho - vide subalínea a.2) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório;

em alguns contratos a informação de cabimento foi prestada em data posterior à da celebração dos mesmos ou do início de produção dos seus efeitos – vide subalínea d.2) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório;

em outros procedimentos não existia verba disponível para suportar as despesas com os contratos ou a mesma era insuficiente - vide subalínea d.1) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório;

nalguns casos o seu **objecto não correspondia** "à execução de trabalhos específicos de natureza excepcional" ou a "prestações sucessivas no exercício de profissão liberal", respectivamente - **vide alínea b) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório**;

existiam situações em que o procedimento seleccionado não era o legalmente correcto - vide alínea c) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório;





foi efectuada uma adenda a um contrato de avença, quando o correcto teria sido a celebração de um novo contrato precedido de toda a tramitação legal inerente - vide alínea e) do ponto 2.6. do Capítulo II do relatório.

Os contratos de tarefa e de avença mencionados nos quatro últimos pontos desta alínea são nulos, nos termos do nº 6 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio e do nº 1 do artigo 133º do CPA e, como tal, são susceptíveis de gerar a responsabilidade financeira sancionatória para as entidades que tenham autorizado a respectiva despesa e pagamentos³², nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

 $^{^{\}mathbf{32}}$ Estas autorizações foram concedidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Odivelas.



M

CAPÍTULO IV

DECISÃO

Face ao exposto, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do artigo 77º nº 2 alínea c) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- 1. Considerando que a Câmara Municipal de Odivelas manifestou a intenção de corrigir em parte substancial as deficiências apontadas, tendo adoptado já em alguns casos, medidas nesse sentido, formular as seguintes recomendações:
 - A. O cumprimento dos dispositivos legais que regulam e disciplinam o recrutamento e a gestão do pessoal na Administração Local, em especial, os que respeitam ao ingresso na carreira de técnico-profissional e os relativos ao provimento em cargos dirigentes;
 - B. Maior rigor na fundamentação e no recurso aos contratos de trabalho a termo certo, tendo em atenção que os mesmos não deverão ser utilizados para suprir necessidades permanentes do organismo e só deverão ser celebrados se se verificar uma das situações específicas previstas no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho;
 - C. Também maior rigor no recurso aos contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, os quais só deverão ser utilizados nas situações subsumíveis no artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro e deverão ser sempre precedidos de um dos procedimentos constantes do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, escolhido em função do valor estimado da despesa ou com base em circunstâncias devidamente fundamentadas. Refira-se ainda, que estes contratos não podem legalmente ser utilizados para satisfazer necessidades permanentes de serviço nem titular relações de trabalho subordinado, como preceitua o artigo 10º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 25/98, de 26 de Maio:
 - D. O acatamento dos princípios e regras contabilísticas no que respeita à cabimentação prévia das contratações, que deve ser efectuada pela totalidade do valor correspondente à despesa e só quando exista verba disponível suficiente na rubrica de classificação económica legalmente adequada.
- 2. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Odivelas em € 13.420,08 (treze mil, quatrocentos e vinte euros e oito cêntimos), nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 139/99 de 28 de Agosto.
- 3. Remeter cópia deste relatório aos Exmos. Senhores Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, Presidente da Assembleia Municipal de Odivelas e Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.



Tribunal de Contas

- 4. Notificar o Exmo. Procurador-Geral Adjunto, entregando-se-lhe cópia do relatório (artigos 29º nº 4 e 57º nº 1 da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto).
- 5. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório e seus Anexos na Internet.

Lisboa, 28 de Setembro de 2004

O CONSELHEIRO RELATOR

(Adelino Ribeiro Gonçalves)

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS

(José Luís Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)





FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
Coordenação da Equipa Márcia Vala Maria Conceição Oliveira e Helena Fernandes	Auditora-Coordenadora Auditoras-Chefe	DECOP e DCC DCC/UAT -I
Amélia Cerdeira de Jesus Ana Cristina Martins Helena Santos	Técnicas Verificadoras Superiores Principais	DCC/UAT -I





ANEXOS

ANEXO I –	Contratos administrativos de provimento	38
ANEXO II –	Requisições de pessoal	43
ANEXO III –	Contratos de trabalho a termo certo	47
ANEXO IV –	Contratados em regime de prestação de serviços que a CMO informou de que iria notificar para a cessação dos respectivos contratos	73
ANEXO V –	Procedimentos para a celebração de contratos em regime de prestação de serviços que foram anulados ou considerados sem efeito pela CMO	73
ANEXO VI –	Contratos de prestação de serviços na modalidade de avença em execução	77
ANEXO VII –	Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa em execução	82
ANEXO VIII –	Procedimentos com vista à celebração de novos contratos de avença	85
ANEXO IX -	Procedimentos com vista à celebração de novos contratos de tarefa	94





ANEXO I – Contratos administrativos de provimento

Concurso e Categoria	Publicitação	Requisitos de admissão	Observações
1. Técnico Superior de 2ª classe, licenciatura em Gestão – 1 lugar	A Capital e Nova Odivelas de 31.08.01	Licenciatura em Gestão	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA.
2. Técnico Superior de 2ª classe, licenciatura em Marketing e Publicidade – 1 lugar	O Público e a Tribuna de Loures de 21.07.00	Licenciatura em Publicidade e Marketing	A nomeação do júri do concurso foi efectuada por despacho da Directora do DRH, o que é susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA.
3. Técnico Superior de 2ª classe, licenciatura em Serviço Social – 1 lugar	A Capital e Nova Odivelas de 31.08.01	Licenciatura em Serviço Social	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5° e 6°, do CPA.
4. Técnico Superior de 2ª classe, licenciatura em Direito – 6 lugares	A Capital e Nova Odivelas de 30.03.01	Licenciatura em Direito	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA.



1

Concurso e Categoria	Publicitação	Requisitos de admissão	Observações
5. Técnico Superior de 2ª classe, licenciatura em Sociologia – 1 lugar	A Capital e Nova Odivelas de 31.08.01	Licenciatura em Sociologia	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. A nomeação do júri do concurso foi efectuada por despacho da Directora do DRH, o que é susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA.
6. Técnico Superior de 2ª classe, licenciatura em Relações Internacionais – 1 lugar	A Capital e Vento Novo de 14.12.99	Licenciatura em Relações Internacionais	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. Não foi efectuada a audiência prévia dos candidatos prevista nos artigos 100º a 103º do CPA.
7. Técnico de 2ª classe, bacharelato em Animação Cultural – 1 lugar	A Capital e Tribuna de Loures de 18.08.99	Bacharelato em Animação Cultural	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. O júri do concurso foi designado, por despacho da Directora do DRH, após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, facto que é susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06.
8. Técnico Profissional Biblioteca e Documentação de 2ª classe – 8 lugares	A Capital e Vento Novo de 21.12.99	Habilitação prevista no art.º 6º do DL nº 247/91 de 10/07 ou no art.º 10º do DL nº 275/95 de 25/10	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. O júri do concurso foi designado, por despacho da Directora do DRH, após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, facto susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local pelo DL nº 238/99, de 25/06. Os factores de apreciação da avaliação curricular e da entrevista não foram definidos com precisão e não foi estabelecida fórmula para a classificação final, o que é susceptível de violar os princípios da igualdade e da imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA A CMO através do ofício nº 15151, de 28/06, veio informar de que: "Acolhemos o reparo feito por V.Ex.as (), sendo certo que nos processos subsequentes houve a preocupação de um maior rigorismo, encontrando-se definidos em acta os critérios de apreciação de cada um dos métodos de selecção a aplicar, bem como a fórmula de classificação final."





Tribunal de Contas

Concurso e Categoria	Publicitação	Requisitos de admissão	Observações
9. Técnico Profissional de 2ª classe – 20 lugares	Capital e Nova Odivelas de 19.05.00 e 16.06.00	Habilitação prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 6º do DL nº 404-A/98 de 18/12, adaptado à Administração Local pelo DL nº 412-A/98 de 30/12	A informação de cabimento foi prestada posteriormente ao início do contrato. O procedimento foi publicitado em 19.05.00 e 16.06.00 (devido a erro no número de vagas). Das candidaturas excluídas, por terem sido apresentadas fora do prazo da primeira publicitação, apenas foram admitidos, posteriormente, os candidatos que apresentaram reclamação, quando o júri, por sua iniciativa, devia ter revisto todas as candidaturas excluídas. A nomeação do júri do concurso foi efectuada por despacho da Directora do DRH, o que é susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA. Da análise das candidaturas constatou-se que: - o 5º classificado (Pio Fernandes) comprovava possuir o curso de formação profissional nível II da U.E., ministrado pelo CINEL 3³, o que era insuficiente para admissão ao concurso face à respectiva legislação; - o 15º classificado (Ricardo Maneta) concluiu o curso Técnico Comercial de Seguros, o que também não era adequado para o exercício de funções na Divisão de Cultura. Quanto à questão habilitacional, a CMO, através do ofício nº 15151, de 28/06/02 e, posteriormente, no ofício nº 23539, de 30/07/04 apresentou alguns esclarecimentos, os quais, contudo, não permitiram ultrapassar a ilegalidade apontada à admissão do 5º classificado. A CMO informou, sobre estas habilitações, de que: "Face às dúvidas que foram sentidas nesse processo, foi consultado o Ministério da Educação, o qual foi de entendimento de que os candidatos que sejam detentores de cursos de formação profissional superiores a 1000 horas poderão ser admitidos num processo para recrutamento de técnico-profissionais." "La pode de Corde de Região de Lisboa e Vale do Tejo (), tendo a CCRLVT emitido parecer no sent

33 O interessado também frequentou diversas acções de formação na área de informática e concluiu o 12º ano, via de ensino.

Iod. TC 1999,001



1

Tribunal de Contas

Concurso e Categoria	Publicitação	Requisitos de admissão	Observações
10. Técnico Profissional de 2ª classe – 21 lugares	Correio da Manhã e Vento Novo de 27.03.01 e 26.03.01, respectivamente	Habilitação prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 6º do DL nº 404-A/98 de 18/12, adaptado à Administração Local pelo DL nº 412-A/98 de 30/12	Não foi prestada informação de cabimento de verba no procedimento. A nomeação do júri do concurso foi efectuada por despacho da Directora do DRH, o que é susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA. O despacho do Presidente que autoriza a celebração do contrato foi proferido posteriormente à data da sua celebração e do início de funções. A candidata Ana Maria, classificada em 6º lugar, possuía o Curso de Modelagem Industrial/Qualificação, afigurando-se que o mesmo não era adequado para o exercício de funções na Autarquia. O concorrente Rui Óscar, posicionado em 12º lugar, só comprovava possuir o Curso do Ensino Secundário recorrente por unidades capitalizáveis, o que era insuficiente para admissão ao concurso. Quanto à questão habilitacional, a CMO, através do ofício nº 15151, de 28/06/02, e, posteriormente, ao abrigo do ofício nº 23539, de 30/07/04, apresentou alguns esclarecimentos e remeteu documentos que permitiram ultrapassar esta observação.
11. Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais – 21 lugares	Correio da Manhã e Nova Odivelas de 31.08.01	Escolaridade obrigatória e Carta de Condução adequada	A nomeação do júri do concurso foi efectuada por despacho da Directora do DRH, o que é susceptível de violar o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06. Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção foram fixados posteriormente à admissão das candidaturas, facto que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA.





Concurso e Categoria	Publicitação	Requisitos de admissão	Observações
12. Auxiliar Administrativo – 20 lugares	A Capital e Vento Novo de 30.05.00	Escolaridade obrigatória	Os factores de apreciação da entrevista (experiência profissional na área da função pretendida, experiência autárquica e conhecimento efectivo da realidade do Município de Odivelas) foram fixados posteriormente à realização da mesma, além de serem mais adequados para se efectuar avaliação curricular, o que é susceptível de violar os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA. O júri do concurso foi designado por despacho da Directora do DRH, após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, pelo que se considera violado o disposto no artigo 13º do DL nº 204/98, de 11/07, aplicável à administração local por força do DL nº 238/99, de 25/06.
13. Auxiliar de Acção Educativa – 25 lugares	A Capital e Vento Novo de 29.10.99 e 02.11.99, respectivamente	Escolaridade obrigatória	Não foram fixados os factores de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, pelo que se considera que não foram observados os princípios da igualdade e imparcialidade previstos nos artigos 5º e 6º do CPA. As candidatas classificadas em 10º e 11º lugares foram contratadas (como auxiliares de acção educativa), para prestar serviço no Departamento Administrativo e Financeiro, afigurando-se não existir qualquer identidade entre o conteúdo funcional da categoria e as funções a desempenhar neste departamento. Em resposta, a CMO através do ofício nº 15151, de 28/06, justificou que: "Tendo em conta a carência de recursos humanos que se verificava no Departamento Administrativo e Financeiro, a qual estava a comprometer seriamente o desempenho desta unidade orgânica, bem como a demora inerente à contratação de assistentes administrativos e dado que as candidatas classificadas em 10º e 11º lugar no processos de recrutamento de auxiliares de acção educativa eram detentoras de uma vasta experiência profissional na área administrativa, decidiu-se afectá-las a este departamento". Mantém-se a observação inicialmente formulada, uma vez que não existe qualquer identidade entre as funções a desempenhar no referido departamento e o conteúdo funcional da categoria.





ANEXO II – Requisições de pessoal

Nome/Categoria	Funções/início na Autarquia	Despachos autorizadores	Observações
1. Maria da Conceição Veríssimo Franco de Castro Marques — Professora da Escola Secundária da Ramada	Chefe de Divisão de Apoio à Juventude Início – 01.03.02	08.02.02 do Presidente da Câmara Municipal e 14.03.02 do Director Regional de Educação de Lisboa	Embora a Autarquia na Informação nº 25/VGP/2002, relativa à necessidade de nomeação de um Chefe de Divisão de Apoio à Juventude, do Departamento de Assuntos Sociais, referisse a requisição nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 25º e 1 e 6 do artigo 27º do DL nº 427/89 de 07/12, a presente situação não se enquadra numa requisição nos termos da legislação invocada, já que as funções dirigentes devem ser exercidas em comissão de serviço, como refere o artigo 70º do DL nº 1/98 de 02/01. Em resposta a CMO veio informar que o pedido à DREL foi formulado em comissão de serviço, não tendo, contudo, sido remetido o despacho autorizador da DREL, de forma a comprovar-se o título jurídico. Em sede de contraditório a CMO veio esclarecer que efectivamente a interessada exerce funções em comissão de serviço, pelo que se consideram observados os requisitos legais.
2.Alexandra Nunes Esteves Tavares de Moura – Técnico Superior de Psicologia de 1ª classe colocada na Escola E.B. 2/3 da Pontinha	Técnico Superior de Psicologia de 1ª classe	08.02.02 do Presidente da Câmara Municipal e 11.03.02 do Director Regional de Educação de Lisboa	Tendo em conta os elementos enviados consideram-se observados os requisitos legais.
3. Domingos Correia – Técnico Superior de 1ª classe do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade	Técnico Superior de 1ª classe	20.04.02 do Presidente da Câmara Municipal	Aguardava despacho autorizador do Director Geral daquele Departamento. O funcionário cessou as funções dirigentes que vinha desempenhando na Autarquia, e foi requisitado por um período de 90 dias, a pedido do serviço de origem. Entretanto esta requisição terminou no dia 1 de Julho de 2002.





Nome/Categoria	Funções/início na Autarquia	Despachos autorizadores	Observações
4.Judite Esteves de Aquino Sequeira – Chefe de Secção da Direcção Geral do Desenvolvimento Regional	Chefe de Secção Início – 01.05.02	15.03.02 do Presidente da Câmara Municipal	Aguardava despacho de autorização da Direcção Geral do Desenvolvimento Regional, a qual, de acordo com a informação posterior da CMO, não foi concedida tendo o serviço de origem do funcionário proposto a sua transferência. A CMO veio entretanto esclarecer, através do ofício nº 13534, de 7/05/04, que deixou de ter interesse na transferência daquela funcionária.
5. Ana Margarida da Conceição Ferreira Valada — Professora da Escola Básica do 2º e 3º Ciclos Inês de Castro, Coimbra	Funções não docentes de carácter pedagógico Início – quando terminar a requisição no Gabinete do Ministro do Ambiente e da Administração do Território	28.03.02 do Presidente da Câmara	Aguardava despacho autorizador da Direcção Regional de Educação de Lisboa, tendo a CMO comunicado, entretanto, que a autorização foi concedida pelo Secretário de Estado da Administração Educativa, em 3/07/02. A presente requisição apenas teria início após o termo de funções que a interessada desempenhava no Gabinete do Ministro do Ambiente e até ao fim do ano lectivo de 2002, tendo efectivamente cessado em 31/08/03. Considerou-se que as funções a desempenhar pela interessada, na Autarquia, " () estudos, planeamento, formação e gestão de infra estruturas desportivas" não se enquadravam no disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 67º do DL citado. Em sede de contraditório, a CMO veio informar de que a requisição das interessadas "() se prendeu com o desenvolvimento de dois projectos experimentais, na área desportiva: o Programa Experimental de Apoio ao Associativismo Desportivo em Odivelas (PADO) e o Programa Experimental de Apoio ao Rendimento Desportivo de Odivelas (PARDO). Assim, atendendo ao carácter experimental e temporalmente delimitado das funções a exercer, considera-se ultrapassada a observação inicial apontada a esta requisição.
6. Cláudia Mafalda de Carvalho Fernandes Dias – Professora da Escola Secundária Dr. José Afonso, Setúbal	Funções não docentes de carácter pedagógico	28.03.02 do Presidente da Câmara	Aguardava despacho autorizador da Direcção Regional de Educação de Lisboa, tendo a CMO comunicado, entretanto, que a autorização foi concedida pelo Secretário de Estado da Administração Educativa, em 3/07/02, e que a requisição seria válida até 31/08/03. Quanto às funções a exercer pela requisitada na área dos estudos, planeamento, escola, lazer e fomento desportivo, formulou-se observação idêntica à da requisição anterior, considerando-se a mesma ultrapassada, face aos esclarecimentos apresentados pela CMO.



Tribunal de Contas



Nome/Categoria	Funções/início na Autarquia	Despachos autorizadores	Observações
7. Luís Fernando Reis Lopes – Professor da Escola EB 2,3 Vieira da Silva	Funções de coordenação, execução e avaliação de políticas e projectos de prevenção de comportamentos aditivos Início – 01.09.02	27.03.02 do Presidente da Câmara	Aguardava despacho autorizador da Direcção Regional de Educação de Lisboa, tendo a CMO comunicado, entretanto, que a autorização foi concedida pelo Secretário de Estado da Administração Educativa, em 3/07/02.
8. Jorge Emanuel de Carvalho Martins – Professor da Escola Secundária Braamcamp Freire, Pontinha	Funções de apoio à comunidade escolar do Município	27.03.02 do Presidente da Câmara	Aguardava despacho autorizador da Direcção Regional de Educação de Lisboa, tendo a CMO comunicado, entretanto, que a autorização foi concedida pelo Secretário de Estado da Administração Educativa, em 3/07/02, e que a requisição seria válida até 31/08/03.
9. Maria Madalena Duarte Valente – Professora da Escola Secundária José Cardoso Pires	Funções de apoio a projectos escolares	27.03.02 do Presidente da Câmara	Aguardava despacho autorizador da Direcção Regional de Educação de Lisboa, tendo a CMO comunicado, entretanto, que a autorização foi concedida pelo Secretário de Estado da Administração Educativa, em 3/07/02, e que a requisição seria válida até 31/08/03.
10. Maria do Rosário Pinheiro Dias – Técnica Profissional de 2ª classe	Técnica Profissional de 2ª classe	10.05.02 do Presidente da Câmara Municipal	Aguardava despacho autorizador da Câmara Municipal de Loures, tendo sido posteriormente comunicado pela CMO que a autorização foi concedida em 22/07/02, com efeitos a 5 de Agosto do mesmo ano.
11. Paula Conceição Santos – Auxiliar Administrativa	2002.09.01 Auxiliar Administrativa	2002.06.08 do Presidente da Câmara Municipal	Aguardava deliberação autorizadora da Junta de Freguesia da Igreja Nova. A Autarquia veio informar posteriormente que a mesma foi concedida com início de efeitos a 1/09/02.





Nome/Categoria	Funções/início na Autarquia	Despachos autorizadores	Observações
12. Fernando Jorge dos Santos	Não se indica data de início de funções.	2002.05.27 do Presidente da Câmara Municipal	A Autarquia pretendia requisitar o interessado à Carris, S.A. para exercer funções no âmbito do Gabinete Municipal de Protecção Civil, face à sua experiência na matéria, e com base no disposto no nº2 do artº 17º do DL nº 558/99 de 17/12. De referir, que este dispositivo legal permite o exercício de funções, nomeadamente em autarquias locais, de trabalhadores das empresas públicas, mas apenas em regime de comissão de serviço e não de requisição como pretendem os serviços. A CMO veio esclarecer que, "Como consta do respectivo expediente o pedido foi formulado em regime de Comissão de Serviço, pelo que a menção existente "requisição", constante da informação do Serviço, se considerou como não correcta". Todavia, este pedido foi considerado sem efeito.





ANEXO III – Contratos de trabalho a termo certo

Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
1. Técnico Superior de Antropologia de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Da análise da Informação nº 356/DSC/DCP/02, de 5/04/02 e do quadro de pessoal da Autarquia, verificou-se que existiam sete lugares de técnico superior de antropologia, estando providos apenas dois, pelo que o recurso ao contrato de trabalho a termo certo apenas se justificaria até à abertura de concurso para admissão de funcionários para esta categoria, situação que os serviços vieram confirmar. Assim, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Posteriormente, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Marta Sofia Coutinho e Rita Isabel Silva, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável.
2. Técnico Superior de 2ª classe (Urbanismo)	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 24/LG/DPE/DPDM, de 15/04/02, elaborada pelo Chefe de Divisão do Plano Director Municipal, referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho, como se exige naquela norma legal.
			Posteriormente, na Informação nº 34/LG/DPE/DPDM, de 7/07/02, a CMO invocou a criação de uma nova divisão municipal com novas e mais complexas atribuições e competências, pelo que se considera que estamos perante um acréscimo de trabalho que poderá ser satisfeito com o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, apenas até ao recrutamento de pessoal para o quadro da CMO.
			A CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Nuno Rodrigo Costa, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável, o qual foi, entretanto, rescindido.





			I
Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
3. Técnico Superior de Sociologia de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Da análise do quadro de pessoal da Autarquia, verificou-se que existem vinte e dois lugares de técnico superior de sociologia, estando providos onze lugares, pelo que o recurso ao contrato de trabalho a termo certo apenas se justificaria até à abertura de concurso para admissão de funcionários para esta categoria. Acresce que os fundamentos de facto invocados nas Informações nºs 18/RM/02, e 357/DSC/DCPC/02 de 15 e 2 de Abril, respectivamente, não eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo. Verificava-se ainda que apenas se referia como legislação permissiva para a contratação o artigo 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção do DL nº 218/98 de 17/07, não se concretizando qual a alínea e o número do artigo. Posteriormente nas Informações nºs 39/DFPM/EL/02 e 539/DSC/DCPC de 25/06/02, os serviços vieram invocar a alínea d) do nº 2 do artº 18º e, para uma das contratações a constituição da FPM em Divisão (DFPM) o que ocasionou um acréscimo de trabalho e para a outra contratação a satisfação de necessidades até à abertura de concurso para o quadro de pessoal. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Analisa Cordeiro e Patrícia Correia, com início em 2/09/02, pelo período de um ano renovável.
4. Técnico Superior de Economia de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	A Autarquia pretendia contratar dois economistas, um ao abrigo do disposto na al. d) do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, e o outro ao abrigo da al. e) da mesma disposição legal. Face aos fundamentos invocados pelos Serviços a celebração do contrato ao abrigo do disposto na referida al. d) só se justificaria até à abertura de concurso para admissão de funcionários para esta categoria. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Sandra Maria Neto e Nuno Miguel Mendes, com início em 25/09/02, e 2/01/03, respectivamente, pelo período de um ano renovável.
5.Técnico Superior de Psicologia de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Da análise do quadro de pessoal da Autarquia, verificou-se que existiam doze lugares de técnico superior de psicologia, estando providos quatro funcionários, pelo que com os fundamentos invocados, o recurso ao contrato de trabalho a termo certo apenas se justificaria até à abertura de concurso para admissão de funcionários para esta categoria. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Pedro Aires Fernandes e Paula Cristina Laranjeira, com início em 11/11/02, pelo período de um ano renovável.



Tribunal de Contas



Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
6.Técnico Superior de Marketing e Publicidade de 2 ^a classe	2	2002/07/01 12 meses	Pretendia-se contratar dois técnicos superiores de marketing e publicidade, indicando-se como fundamento legal a al. a) do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, para uma das contratações e não se indicando qual a alínea do artigo 18º aplicável à outra.
oldoco			Acresce que se invocava como fundamento de facto, para a contratação ao abrigo da referida al. a), um acréscimo de trabalho, quando os requisitos para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea são a substituição temporária de funcionário ou agente.
			A CMO veio esclarecer posteriormente nas Informações nºs. 940/GCRPP/CV/02 e 538/DSC/DCPC, de 25/06, que houve um erro na indicação da alínea a), uma vez que pretendiam efectuar as contratações ao abrigo da alínea d) e qualquer uma delas destinava-se a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Ana Sofia Fernandes e Helena Andrade, com início em 2/09/02, pelo período de um ano renovável.
7. Técnico Superior de Educação Física de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Referia-se como legislação permissiva da contratação o artigo 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção do DL nº 218/98 de 17/07, não se concretizando qual a alínea aplicável à presente situação, de modo a verificar se os fundamentos de facto invocados eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo.
			A CMO veio esclarecer posteriormente que se tratava da alínea d) do nº 2 do artº 18º do diploma legal acima citado, uma vez que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vide Informação nº 460/DSC/DD, de 25/06. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com João Carlos Neves e Carlos Costa, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
8. Técnico Superior de História de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Referia-se como legislação permissiva das contratações o artigo 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção do DL nº 218/98 de 17/07, não se concretizando qual a alínea aplicável à presente situação, de modo a verificar se os fundamentos de facto invocados eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo.
			A CMO veio depois esclarecer que estas contratações se fundamentavam na alínea d) do nº 2 do mencionado artigo 18º, uma vez que estavam perante um aumento de trabalho significativo no DCPC e que os mesmos vigorariam até ao recrutamento de pessoal para o quadro da Autarquia — vd. Informações nºs 540/DSC/DCPC e 541/DSC/DCPC, de 25/07.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Sara Cristina silva e Rui Jorge Boaventura, com início em 2/09/02 e 19/09/02, respectivamente, pelo período de um ano renovável.
9. Técnico Superior de 2ª classe (Psicologia Social e das Organizações)	3	2002/07/01 12 meses	Nas Informações nºs 79/VGP/2002 e 37/VSP/2002 referia-se a necessidade de contratação de três técnicos superiores, na área da Psicologia Social e das Organizações, ao abrigo do disposto na al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			De salientar que os serviços pretendiam contratar, com início na mesma data, dois psicólogos, e da análise do quadro de pessoal da Autarquia se verificava que existiam doze lugares de técnico superior de psicologia, estando providas quatro vagas.
			Na sequência da resposta do organismo informando que um dos contratados ia elaborar as cartas religiosa e social do Concelho de Odivelas e os outros iriam satisfazer necessidades de serviço até ao recrutamento de pessoal para o quadro – vide Informações nºs 110/VGP/02 e 0055/VCMB/02, de 3/07 e 30/08, respectivamente – consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Marta Pinto e Mónica Rebelo, com início em 18/11/02 e 4/11/02, respectivamente, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
10. Engenheiro do Território de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 14/TR/DPEMU/2002, invocou-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho, sendo certo que a Informação nº 42/TR/DPEMU/2002, de 3/07 apenas confirmou o teor da informação inicial.
			Assim, considerou-se que não estavam respeitados os requisitos legais previstos no artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, o contrato celebrado com Margarida Teles Afonso, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável.
			Na sequência dos esclarecimentos remetidos ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/4, considera-se ultrapassada a observação inicial . Refira-se ainda que a CMO também informou de que este contrato já cessou, embora não tenha sido referida a respectiva data.
11. Técnico Superior de Serviço Social de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
2 018356			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Amélia Martins, com início em 11/11/02, pelo período de um ano renovável.
12. Técnico Superior de Línguas e Literaturas Modernas	1	2002/07/01 12 meses	Invocava-se como fundamento de direito para a contratação a al. a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, devido a um acréscimo de trabalho e exigência profissional substancial, quando os requisitos para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea são a substituição temporária de funcionário ou agente.
			Os Serviços vieram posteriormente afirmar que houve lapso na indicação da alínea, uma vez que se tratava da alínea d), sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 941/GCRPP/CV/02, de 25/06.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Vera Veloso, com início em 2/09/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
13. Técnico Superior de Ciências da Comunicação de 2 ^a classe	1	2002/07/01 12 meses	Invocava-se como fundamento de direito para a contratação a al. a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, devido a um acréscimo de trabalho e exigência profissional substancial, quando os requisitos para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea são a substituição temporária de funcionário ou agente. Os Serviços vieram posteriormente afirmar que houve lapso na indicação da alínea, uma vez que se tratava da alínea d),
			sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 942/GCRPP/CV/02, de 25/06.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Nuno Rodrigues, com início em 9/09/02, pelo período de um ano renovável.
14. Técnico Superior de Relações Públicas de 2 ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Invocava-se como fundamento de direito para a contratação a al. a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, devido a um acréscimo de trabalho e exigência profissional substancial, quando os requisitos para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea são a substituição temporária de funcionário ou agente.
			Os Serviços vieram posteriormente afirmar que houve lapso na indicação da alínea, uma vez que se tratava da alínea d), sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 943/GCRPP/CV/02, de 25/06.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Carla Alexandra Martins, com início em 16/09/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
15. Técnico Superior de 2ª classe (Tradução)	1	2002/07/01 12 meses	Invocava-se como fundamento de direito para a contratação a al. a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, devido a um acréscimo de trabalho e exigência profissional substancial, quando os requisitos para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea são a substituição temporária de funcionário ou agente. Os Serviços vieram posteriormente afirmar que houve lapso na indicação da alínea, uma vez que se tratava da alínea d), sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso — vd. Informação nº 941/GCRPP/CV/02, de 25/06. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534,
			de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Isabel Aguilar, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.
16. Engenheiro Sanitarista de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Na informação nº 66/DA/02 apenas se referia como legislação permissiva para a contratação o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea .
			Acresce que os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo.
			Posteriormente a CMO veio esclarecer que se tratava da alínea d), do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12, sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 124/DA/02, de 28/06.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Miguel Pereira, com início em 2/12/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
17. Engenheiro do Ambiente de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Na informação nº 65/DA/02 apenas se referia como legislação permissiva para a contratação o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea.
			Posteriormente a CMO veio esclarecer que se tratava da alínea d), do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12, sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 123/DA/02, de 28/06.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Isália Santos Castanho, com início em 2/01/03, pelo período de um ano renovável.
18. Arquitecto de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Da análise do quadro de pessoal da Autarquia verificava-se que existiam trinta e seis lugares de arquitecto, estando providos trinta e dois funcionários, pelo que o recurso ao contrato de trabalho a termo certo apenas se justificaria até à abertura de concurso para admissão de funcionários para esta categoria, o que a CMO veio confirmar através das Informações nº 035/DPU/FL/02, de 26/06 e 34/LG/DPE/DPDM, de 3/07.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Carlos Santos, com início em 5/05/03, pelo período de um ano renovável.
19. Técnico Superior de Política Social de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
Z Glasse			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Sónia Isabel Ricardo, com início em 5/03/03, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
20. Técnico Superior de Geografia de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 24/LG/DPE/DPDM referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 34/LG/DPE/DPDM, de 7/07/02, a CMO invocou a criação de uma nova divisão municipal com novas e mais complexas atribuições e competências, pelo que se considera que estamos perante um acréscimo de trabalho que poderá ser satisfeito com o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, apenas até ao recrutamento de pessoal para o quadro da CMO.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Rita Rosado, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.
21. Técnico Superior de 2ª classe (licenciatura Gestão Recursos Humanos)	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 14/DFA/DF/AM/2002, elaborada pela Chefe de Divisão Financeira, referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Os Serviços vieram posteriormente afirmar que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 30/DFA/JF/2002, de 17/07 – pelo que se consideram respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Filipe Marques Cordeiro, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
22. Técnico Superior Gestão de 2ª classe	7	2002/07/01 12 meses	Em relação à contratação de três técnicos , apenas se referia na Informação nº 0533/AC/02 como legislação permissiva para a contratação o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea e na Informação nº 172/DRH/CM/02 não se concretizava a alínea . Também não se indicava qualquer fundamentação de facto para estas contratações .
			Quanto aos restantes contratos a celebrar, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho, nos termos da al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12.
			De salientar que existiam no quadro da CMO dezasseis lugares de técnico superior de gestão, estando providos treze. Posteriormente, a CMO veio esclarecer que se tratava da alínea d), do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12, sendo que as contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Sérgio Pipa, João Leal, Antónia Terras, Susana Pinto, Sandra Ferreira e Helena Frias, com início em 26/12/02, 4/11/02, 18/11/02, 3/02/03, 4/11/02 e 2/01/03, respectivamente, pelo período de um ano renovável.
23. Engenheiro Civil de 2ª classe	3	2002/07/01 12 meses	Da análise do quadro de pessoal da Autarquia verificava-se que existiam vinte e três lugares de engenheiro civil, estando providos dezanove funcionários.
			A CMO através da Informação nº 42/TR/DPEMU/2002, de 3/07 apenas veio confirmar o teor da informação inicialmente remetida a este Tribunal, nada acrescentando quanto à fundamentação de facto para este contrato, pelo que se considera que não estão respeitados os requisitos legais previstos no artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07.
			Entretanto, a CMO ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, veio informar de que, por despacho do PCMO, de 12/09/02, este procedimento foi anulado.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
24. Técnico Superior de Direito de 2ª cl.	11	2002/07/01 12 meses	Nas Informações nºs 18/RM/02, 015/DSC/FL/02 e 0533/AC/02 apenas se referia como legislação permissiva para as contratações o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea e na Informação nº 334/DSC/DD não se concretizava a alínea. Posteriormente a CMO veio esclarecer que todos os contratos seriam celebrados ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89.
			Acresce que os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, conforme Informações nºs 90/DOM/LJ/02, 18/RM/02, 10/DSC/FL/02 e 533/AC/02.
			De salientar que existiam no quadro da CMO vinte e quatro lugares de técnico superior de direito, todos preenchidos. Contudo, a CMO veio esclarecer que estas contratações apenas visam satisfazer as necessidades do organismo "até ser viável o provimento do lugar de quadro" (encontrava-se em curso a elaboração da alteração do quadro de pessoal da CMO).
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Godinho, Maria Pinho, Rosa Patrão, Edna Tavares, Conceição Castro, Anabela Arsénio, Lídia Dionísio, Rui Silva, Catarina Monteiro, Carla Cintra e Ana Moreira, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.
25. Técnico Superior de Saude Ambiental	1	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
de 2ª cl.			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Manuela Isabel Pacheco, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
26. Arquitecto Paisagista de 2ª classe	4	2002/07/01 12 meses, prorrogáveis	Invocava-se como fundamento legal para as presentes contratações o disposto na al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não são suficientes para justificar o recurso ao este tipo de contratação.
			A CMO veio informar posteriormente que duas destas contratações visavam colmatar a falta de recursos humanos até à abertura de concurso para o quadro, outra visava prestar apoio no desenvolvimento de acções/projectos a implementar no âmbito do PROQUAL e a outra decorria do acréscimo de trabalho provocado pela criação de uma nova divisão no Departamento de Planeamento Estratégico.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Margarida Guimarães, Teresa Rego, Maria Verónica Fernandes e Sandra Pires, pelo período de um ano renovável, com início em 2/01/03 os três primeiros, e 13/01/03, o último que entretanto rescindiu o contrato.
27. Técnico Superior de 2ª classe (licenciatura em Assessoria de Direcção)	1	2002/08/01 12 meses, prorrogáveis	A CMO informou que esta contratação seria efectuada ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89, de 7712. Contudo a fundamentação de facto era insuficiente para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho, com se exige naquela norma legal, pelo que se considera que não estavam reunidos os requisitos legais para a celebração deste contrato de trabalho a termo certo.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Paula Cristina Gama, com início em 3/02/03, pelo período de um ano renovável.
			Na sequência dos esclarecimentos remetidos ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/4, considera-se ultrapassada a observação inicial , tendo a CMO informado também de que está a decorrer o concurso externo de ingresso nesta carreira.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
28.Técnico Superior de Direito de 2ª classe	1	2002/09/01 12 meses, prorrogáveis	Os fundamentos de facto invocados para o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89 justificavam-se desde que se cumprisse o constante da informação relativa à contratação, isto é, até ao recrutamento de um Técnico Superior de 2ª classe, com licenciatura em Direito, por via do concurso. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Marília Santos, com início em 3/02/03, pelo período de um ano renovável.
29. Técnico Superior de Sociologia de 2ª classe	1	2002/09/01 12 meses, prorrogáveis	Os fundamentos de facto invocados para o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89, consideravam-se suficientes para justificar a necessidade de contratação até à abertura de concurso para o quadro. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Teresa Neves, com início em 3/02/03, pelo período de um ano renovável.
30.Técnico Superior de Gestão de 2ª classe	1	2002/09/01 12 meses	Os fundamentos de facto invocados para o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89, consideravam-se suficientes para justificar a necessidade de contratação até à abertura de concurso para o quadro. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Carla Sofia Mateus, com início em 10/02/03, pelo período de um ano renovável.
31. Técnico Superior de Ciências da Comunicação de 2ª classe	1	2002/09/01 12 meses	Os fundamentos de facto invocados para o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89, consideravam-se suficientes para justificar a necessidade de contratação até à abertura de concurso para o quadro. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Carla Alexandra Ferreira, com início em 10/02/03, pelo período de um ano renovável.



M

Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
32. Técnico Superior de Psicologia de 2ª classe	1	2002/09/01	Os fundamentos de facto invocados para o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89, consideravam-se suficientes para justificar a necessidade de contratação até à abertura de concurso para o quadro. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Luísa Diniz, com início em 3/02/03, pelo período de um ano renovável.
33. Técnico Superior de Antropologia de 2ª classe	1	2002/09/01	Os fundamentos de facto invocados na Informação nº 273/DA/DQA/02, de 1/07/02, consideravam-se suficientes para justificar a necessidade de contratação, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Graça Serra, com início em 10/02/03, pelo período de um ano renovável.
34. Técnico Superior de Política Social de 2ª classe	1	2002/10/01 6 meses, renovável	De acordo com a Informação nº 102/DMH/ASS/02, de 25/07, os Serviços invocaram a alínea a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12 , com a justificação de que se tratava de substituir um contratado que exercia funções no Gabinete de Intervenção Social da Póvoa de Santo Adrião, sendo que aquela norma só prevê a substituição temporária de funcionários e agentes.
			Assim, considera que não estão respeitados os requisitos legais previstos no artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07.
			Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, o contrato celebrado com Diana Mestre Valentim, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º supra citado, com início em 2/09/02, pelo período de um ano renovável. Na sequência dos esclarecimentos remetidos ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/4, considera-se ultrapassada a observação inicial, tendo a CMO informado também de que está a decorrer o estágio de ingresso nesta carreira.
35. Arquitecto de 2ª classe	1	2002/09/01 6 meses, renovável	Os fundamentos de facto invocados na Informação nº 101/DMH/ASS/02, de 25/07 consideraram-se suficientes para justificar a necessidade de contratação, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com João Ricardo Cardoso e Nelson Malcata Simões, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
36. Técnico de Relações Públicas de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Referia-se como legislação permissiva para a contratação o artigo 18º do DL nº 427/89, de 07/12, na redacção do DL nº 218/98 de 17/07, não se concretizando qual a alínea .
			Acresce que os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo.
			Posteriormente a CMO veio esclarecer que se tratava da alínea d), sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso — vide Informação nº 549/DSC/DCPC, de 2/07 — pelo que se consideram respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Rita Ferreira Drey, com início em 2/09/02, pelo período de um ano renovável.
37. Técnico de Contabilidade e Administração de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, veio informar de que este procedimento foi arquivado em virtude de ter ficado deserto.
38. Engenheiro Técnico Agrário de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Nas Informações nºs 81/DA/DEV/02 e 132/DA/DEV/02, apenas se referia como legislação permissiva para a contratação o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea.
			Acresce que os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo.
			Posteriormente, a CMO veio esclarecer que se tratava da alínea d), do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12, sendo que as contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso, pelo que se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Filipe Cruz e Maria José Afonso, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável, tendo posteriormente rescindido por mútuo acordo.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
39. Engenheiro Técnico Civil de 2ª classe	4	2002/07/01 12 meses	As Informações nºs 90/DOM/LJ/02, 266/DFU/TP/02 e 8/DLO/CC/02 apenas referiam a necessidade de contratação de técnicos ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 497/89, de 7/12, não apresentando qualquer fundamentação de facto na 1ª e na última daquelas informações.
			Posteriormente a CMO veio esclarecer que estas contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso, pelo que se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Frederico Valles e Franklim Maurício, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.
40. Técnico de Informática Grau 1, Nível 1	6	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 037/VSP/02referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 052/DSP/02, de 4/07, a CMO veio esclarecer que estas contratações se relacionavam com a instalação de uma infra-estrutura de rede, bem como do desenvolvimento de aplicações informáticas de suporte ao funcionamento dos diversos serviços.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Bruno Ribeiro, Carlos Jorge Pires, Carlos Silva, Sérgio Rosa, Daniel Mainha e Marco Pereira, com início em 2/12/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
41. Especialista de Informática, Grau 1, Nível 1	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 37/VSP/2002 mencionava-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 052/DSP/02, de 4/07, a CMO veio esclarecer que esta contratação se relacionava com a instalação de uma infra-estrutura de rede, bem como do desenvolvimento de aplicações informáticas de suporte ao funcionamento dos diversos serviços. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Pedro Alves Peres, com início em 24/10/02, pelo período de um ano renovável.
42. Especialista de Informática, Grau 1, Nível 2	2	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 037/VSP/02 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 052/DSP/02, de 4/07, a CMO veio esclarecer que esta contratação se relacionava com a instalação de uma infra-estrutura de rede, bem como do desenvolvimento de aplicações informáticas de suporte ao funcionamento dos diversos serviços. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Hugo Caroço e Vitor Sérgio Santos, com início em 2/12/02, pelo período de um ano renovável.
43. Técnico Profissional de Biblioteca e	3	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
Documentação de 2ª classe			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Ana Azevedo e Andreia Carapinha, com início em 1/10/02 e 5/11/02, respectivamente, pelo período de um ano renovável, tendo posteriormente rescindido estes contratos.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
44. Técnico Profissional de Animação Cultural de 2ª classe	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 83/VGP/2002 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não são suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 104/VGP/02, de 3/07, a CMO veio esclarecer que foi celebrado um Protocolo com o Conselho de Prevenção do Tabagismo, recaindo sobre a CMO a responsabilidade de prestar apoio logístico às acções a desenvolver em conjunto, no período de um ano, e inserindo-se a presente contratação neste âmbito.
			Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para esta contratação.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Cláudia Envia, com início em 2/09/02, pelo período de um ano renovável.
45. Fiscal Municipal de 2ª classe	4	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, o contrato celebrado com Vitor Lourenço, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável, tendo também informado que o mesmo já tinha sido rescindido por mútuo acordo.
46. Técnico Profissional de Higiene e Segurança no Trabalho de 2ª classe	3	2002/07/01 12 meses	Tendo em conta os fundamentos de facto invocados pelos Serviços consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, veio informar de que este procedimento ficou deserto.





Nº de Início Categoria **Observações** CTTC previsível Invocava-se como fundamento legal para uma 2^{34} 2002/07/01 contratações (Informação nº 187/GCRPP/CV/02) o disposto 47. Técnico Profissional de 2ª 12 meses na alínea a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na classe redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07 e como fundamento de facto um acréscimo de trabalho, quando o requisito para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea é a substituição temporária de funcionário ou agente. Relativamente à outra contratação, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. Assim, considerou-se que não estavam respeitados os requisitos legais previstos no artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, o contrato celebrado com Sílvia Maria Santos, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07,com início em 10/02/03, pelo período de um ano renovável. Na sequência dos esclarecimentos remetidos ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/4, considera-se ultrapassada a observação inicial. Refira-se ainda que a CMO também informou de que este contrato já cessou. 7 2002/07/01 48. Desenhador Invocava-se como fundamento legal para as presentes contratações o disposto na al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº de 2ª classe 12 meses. prorrogáveis 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar o recurso a este tipo de contratação. De salientar que no quadro de pessoal da Autarquia existiam vinte lugares de desenhador, estando preenchidos treze. A CMO veio posteriormente, esclarecer que estas contratações se destinavam a suprir a falta de recursos humanos até à abertura de novo concurso para o quadro de pessoal, uma vez que o concurso entretanto aberto foi anulado 35, pelo que, face a estes esclarecimentos se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Patrícia Leal, com início

³⁴ Inicialmente pretendia-se celebrar 4 contratos a termo certo para o exercício de funções correspondentes a esta categoria, tendo, entretanto, sido anulados dois deles – vd. Ofício nº 31106 de 3/12/2002.

em 3/02/03, pelo período de um ano renovável.

Lod TC 1999 001

³⁵ Vide informação nº 7 elaborada pela equipa.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
49. Técnico Profissional de Gestão de Ambiente de 2ª classe	2	2002/07/01 12 meses	Não se invocava o preceito legal ao abrigo do qual se pretendia proceder às presentes contratações, vindo posteriormente a CMO informar que se tratava da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89. Acresce que os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar o recurso ao contrato de trabalho a termo certo, tendo vindo posteriormente justificar-se que estes contratos vigorariam até à abertura de concurso para o quadro de pessoal.
			Entretanto, a CMO ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, veio informar de que este procedimento foi anulado.
50. Assistente de Acção Educativa	1	2002/07/01 12 meses	Invocava-se como fundamento de direito para a contratação a al. a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram adequados para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea, que se refere à substituição temporária de funcionário ou agente.
			Os Serviços vieram posteriormente afirmar que houve lapso na indicação da alínea, que devia ser a alínea d), sendo que a contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 438/DSC/DE/02, de 25/06 – pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, o contrato celebrado com Alexandra Coelho, com início em 23/09/02, pelo período de um ano renovável, tendo também informado que o mesmo já tinha sido rescindido por mútuo acordo.
51. Assistente de acção educativa	4	2002/11/01 12 meses	Invocava-se como fundamento legal para as presentes contratações o disposto na al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07 e, como fundamento de facto, o programa de expansão e desenvolvimento da educação pré-escolar, que implicava a colocação de assistentes administrativos, por parte dos Municípios, nos jardins de infância que não possuam este tipo de pessoal afecto aos quadros do Ministério da Educação. Tendo em conta que estes contratos apenas vigorariam até à abertura de concursos para o quadro, consideram-se reunidos os requisitos legais para a celebração destes contratos a termo certo.
			Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, os contratos celebrados com Sofia Gaspar, Filipa Silva, Ana Luísa Agostinho, Sofia Neves, com início em 10/02/03 e 5/03/03, respectivamente, pelo período de um ano renovável, tendo também informado que os mesmos já tinham cessado.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
52. Assistente Administrativo	57	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 55/MVM/02 apenas se referia como legislação permissiva para as contratações o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea.
			Na Informação nº 186/GCRPP/CV/02 invocava-se como fundamento legal para uma das contratações o disposto na alínea a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07 e como fundamento de facto um acréscimo de trabalho, quando o fundamento legal constante desta alínea é a substituição temporária de funcionário ou agente. Posteriormente, a CMO veio informar que houve um lapso na indicação da alínea, uma vez que pretendiam a contratação ao abrigo da alínea d) – vide Informação nº 977/GCRPP/CV/02, de 3/07. Relativamente à contratação a que se refere a Informação nº 64/GVCPL/02 indicava-se como preceito legal permissivo da mesma a alínea c) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, com a duração máxima de um ano, quando os contratos celebrados ao abrigo desta alínea não podem ter duração superior a seis meses, sem possibilidade de renovação. Posteriormente, a CMO veio informar de que houve um lapso na indicação da alínea, uma vez que pretendiam a contratação ao abrigo da alínea d) – vide Informação nº 115/GVCPL/02, de 8/07. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, os cinquenta e sete contratos celebrados na sequência deste procedimento, com início em 1/10/02, 17/10/02 e 4/11/02 pelo período de um ano renovável, tendo também informado que já tinham sido rescindidos alguns deles.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
53. Mecânico	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 54/DTO/2002 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 206/DTO/02, de 26/06/02, a CMO veio esclarecer que a presente contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso, pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, o contrato que celebrou com Paulo Fernandes, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável, tendo também informado que o mesmo já tinha sido rescindido.
54. Canalizador	1	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 54/DTO/2002 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 206/DTO/02, de 26/06/02, a CMO veio esclarecer que a presente contratação se destinava a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso, pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Paulo Almeida, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável, tendo sido rescindido por mútuo acordo.
55. Pintor	2	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 54/DTO/2002 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 206/DTO/02, de 26/06/02, a CMO veio esclarecer que as presentes contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso, pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, veio informar de que este procedimento ficou deserto.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
56. Carregador	2	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 54/DTO/2002 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Posteriormente, na Informação nº 206/DTO/2002, de 2/06, os Serviços vieram esclarecer que as presentes contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso, pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Manuel Oliveira e Pedro Pereira, com início em 5/03/03, pelo período de um ano renovável, tendo sido rescindidos.
57. Pedreiro	2	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 257/DGAP/SRS referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, os fundamentos de facto invocados não são suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Os Serviços vieram posteriormente afirmar que as contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 233/DOM/LJ/2002, de 16/07 – pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, veio informar de que este procedimento ficou deserto.
58. Jardineiro	7	2002/07/01 12 meses, prorrogáveis	Nas Informações nºs 333/DSC/DD e 95/DA/02 apenas se referia como legislação permissiva para as contratações o DL nº 427/89 de 07/12, não se indicando qual o artigo aplicável e a respectiva alínea.
			Posteriormente, a CMO veio esclarecer que as contratações mencionadas na Informação nº 95/DA/02 se fundamentavam na alínea d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89, de 7/12, destinando-se a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 133/DA/02, de 16/07 – pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Conceição Vale e Elísia Gomes, com início em 4/11/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
59. Auxiliar de Serviços Gerais	13	13 2002/07/01 12 meses	Nas Informações nºs 304/DSC/DE/02 e 332/DSC/DD/02, de 9 e 15/04/02, respectivamente, invocava-se como fundamento legal para três das contratações o disposto na al. a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07. No entanto, a fundamentação de facto invocada não era suficiente para justificar a substituição temporária de funcionário ou agente.
			Acresce que relativamente às restantes dez não se indicava a fundamentação de facto nem de direito.
			A CMO veio posteriormente, esclarecer que: - a indicação da alínea a) foi um lapso, uma vez que se tratava da alínea d) do nº 2 do artº 18º do já citado diploma legal e estes contratos seriam celebrados no âmbito de um protocolo com o ME, para vigorarem até à abertura de concurso para o quadro de pessoal da Autarquia;
			 os restantes seriam celebrados ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artº 18º do mesmo diploma legal, uma vez que a responsabilidade pela gestão dos equipamentos desportivos passou para a CMO. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Posteriormente, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou treze contratos , com início em 2/09/02 e 1/10/02 pelo período de um ano renovável, tendo entretanto cessado quatro destes contratos.
60. Motorista de ligeiros	3	2002/07/01 12 meses	Na Informação nº 54/DTO/2002 referia-se como fundamento legal para a presente contratação a al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07 No entanto, os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho.
			Os Serviços vieram posteriormente, afirmar que as contratações se destinavam a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal por via de concurso – vd. Informação nº 206/DTO/2002, de 26/06 – pelo que, face a estes esclarecimentos, se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Joaquim Pisco, Paulo Mota e Nuno Santos, com início em 4/11/02 e 11/12/02, respectivamente, pelo período de um ano renovável





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
61. Motorista de pesados	8	2002/07/01 12 meses	De acordo com a Informação nº 206/DTO/2002, de 26/06, estas contratações destinam-se a satisfazer necessidades de pessoal até ao recrutamento para o quadro de pessoal, pelo que se consideram respeitados os requisitos legais para estas contratações. Posteriormente, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou sete contratos, com início em 7/04/03 e 1/07/03 pelo período de um ano renovável, tendo, entretanto, sido todos rescindidos.
62. Telefonista	4	2002/07/01 12 meses	Os Serviços pretendiam contratar quatro telefonistas, três ao abrigo da al. d) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, e uma ao abrigo da al. c) da mesma disposição legal, com a duração máxima de um ano. No entanto, o nº 2 do artº 20º estabelece seis meses como limite máximo de duração do contrato celebrado ao abrigo da al. c) do artº 18º. Os fundamentos de facto invocados não eram suficientes para justificar um aumento excepcional e temporário de trabalho – vd. Informações nºs 84/VGP/02, 88/VGP/02, 65/GVPL/02 e 121/GS/PG/02, de 16, 12 e 15/04. A CMO veio posteriormente, esclarecer que no caso do contrato a celebrar ao abrigo da alínea c), tinha ocorrido um lapso, uma vez que se pretendia contratar ao abrigo da alínea d) e, quanto à fundamentação de facto, tratava-se de acréscimos de trabalho por existirem serviços a funcionar provisoriamente nas instalações da Vereação; as outras três contratações destinavam-se a suprir necessidades de pessoal até serem recrutados funcionários necessários ao regular funcionamento dos serviços. Assim, face a estes esclarecimentos, consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contratos com Cristina Carrondo, Alice Fernandes, Lurdes Castanheira e Graciete Cruz, com início em 1/10/02, pelo período de um ano renovável.





Categoria	Nº de CTTC	Início previsível	Observações
63. Auxiliar Administrativo	21	2002/07/01 12 meses	Os fundamentos para estas contratações constavam de diversas informações que apresentavam algumas deficiências:
			a) nas Informações nºs 330/DSC/DD, 270/DFU/TP/02 e 172/DRH/CM/02 não se concretizava a alínea ao abrigo da qual se pretendiam efectuar as contratações; b) nas Informações nºs 030/DTO/02, 72/DA/02 e 155/DA/DQA/02 não se indica o preceito legal . A CMO veio posteriormente informar que em ambos os casos se tratava da alínea d) do nº 2 do artigo 18º do DL nº 427/89 .
			c) Nas Informações nºs 188/GCRPP/CV/02 e 301/DSC/DE/02 invocou-se como fundamento legal para algumas das contratações o disposto na alínea a) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07 e como fundamento de facto um acréscimo de trabalho, quando o requisito para a celebração de contratos ao abrigo desta alínea é a substituição temporária de funcionário ou agente.
			d) Na Informação nº 44/GVCPL/02 indicava-se como preceito legal permissivo da contratação a alínea c) do nº 2 do artº 18º do DL nº 427/89 de 07/12, na redacção dada pelo DL nº 218/98 de 17/07, com a duração máxima de um ano, quando os contratos celebrados ao abrigo desta alínea não podem ter duração superior a seis meses, sem possibilidade de renovação.
			Quanto à invocação das alíneas a) e c) para fundamentar alguns dos contratos, a CMO veio posteriormente esclarecer que houve um lapso na sua indicação, uma vez que pretendia efectuar todas as contratações ao abrigo da alínea d) , para colmatar a falta de recursos humanos decorrentes de acréscimos de trabalho motivados pelo funcionamento de certos serviços em instalações provisórias e até ao preenchimento de lugares de quadro.
			Assim, face a estes esclarecimentos consideram-se respeitados os requisitos legais para estas contratações.
			Posteriormente, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou vinte e um contratos , com início em 6/11/02, 11/11/02 e 2/12/02 pelo período de um ano renovável, tendo sido, entretanto, rescindido um destes contratos.



1

ANEXO IV – Contratados em regime de prestação de serviços que a CMO informou de que iria notificar para a cessação dos respectivos contratos

- a) Sérgio de Jesus Gaudêncio;
- b) Anabela Conceição Caracinha Arsénio;
- c) José Pedro Namora Gonçalves;
- d) Teresa Paula Cardoso;
- e) Maria Graca Serra:
- f) Ana Isabel Jorge dos Reis;
- g) Ana Rita Pimentel de Castro;
- h) António Manuel Ezequiel Duarte;
- i) Irene Borges Pereira Duarte;
- i) Luís Filipe dos Santos Tavares e,
- k) Graça Maria Gualdino Dias Teixeira.

ANEXO V – Procedimentos para a celebração de contratos em regime de prestação de serviços que foram anulados ou considerados sem efeito pela CMO, para o exercício das seguintes funções:

- Assessoria técnico jurídica à Assembleia Municipal, no âmbito das atribuições e competências a este órgão cometidas em matérias de Direito Autárquico e Administrativo;
- Coordenação e supervisão das actividades a desenvolver nos Viveiros Municipais;
- Elaboração de um estudo para obter um diagnóstico de toda a actividade empresarial do Município de Odivelas e a concomitante relação com as associações representativas, no âmbito do Gabinete de Apoio às Actividades Económicas:
- Assessoria técnico-jurídica no âmbito da Divisão de Projectos não comparticipados;
- Apoio ao técnico responsável para assegurar a manutenção, colocação e recolocação de papeleiras nos passeios, jardins e outros espaços públicos;
- Organização do arquivo do Departamento de Gestão Urbanística, classificação de documentação, elaboração do registo dos processos, tratamento informático dos dados:
- Análise dos documentos destinados a comprovar a titularidade da propriedade que se encontram juntos aos processos de reconversão e elaboração em relação a cada processo de um quadro que sintetize a informação recolhida, respeitante ao ano de 2001, na Divisão de Recuperação e Legalização das AUGI;





- ❖ Transferência de dados do "Porbase" para o "Bibliobase", gestão de bases e validação de dados, no que respeita à classificação, catalogação e indexação dos documentos impressos e dos documentos multimédia; gestão de estatísticas, de recursos informáticos, digitalização e organização de documentos do Fundo Local a disponibilizar no site do Município de Odivelas;
- ❖ Levantamento qualitativo e quantitativo das viaturas abandonadas e actualização da base de dados – 2 Procedimentos;
- Apoio à selecção de potenciais candidatos ao primeiro emprego, no âmbito do Clube de emprego e do UNIVA;
- Regularização e actualização de todo o mobiliário urbano, em MUPI's e Quadro de Horário, incluindo contagem, manutenção, fiscalização e levantamento de novas necessidades, pelas sete freguesias do Concelho de Odivelas:
- Apoio ao Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo proceder à actualização e regularização dos conteúdos da Câmara Municipal na página da Internet e quiosques multimédia;
- Apoio ao Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo elaboração de uma base de dados com os elementos do questionário RSF (agenda municipal);
- Apoio ao Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo arquivo do material gráfico produzido pela Comissão Instaladora do Município de Odivelas e registo dos direitos de autor da Câmara Municipal de Odivelas;
- Interligações das centrais telefónicas instaladas nos diversos edifícios municipais, no âmbito do Gabinete de Informática e sistemas de Informação;
- Configuração e instalação de E-mail's nos diversos Departamentos e Gabinetes do Município;
- Desenvolvimento de software específico para dar suporte à recolha de carros abandonados;
- Implementação de um sistema de comunicações de voz e de dados baseados em telefonia;
- Apoio ao Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo proceder ao arquivo no Gabinete da Presidência;
- ❖ Apoio às actividades que visam promover a saúde e prevenir a doença em contexto escolar, nomeadamente apoio aos projectos "Prevenir em colecção, Aventura na Cidade e Diálogos", e ao concurso "Saúde na

1

Escola", apoio aos técnicos de educação na condução e utilização de materiais lúdicos e apoio logístico;

- Apoio ao Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo técnico de som nas actividades lúdicas da Autarquia;
- Desenvolvimento de trabalho de desenho no âmbito do Plano Integrado de Equipamentos e Espaços Plano de actividades desta Divisão para o corrente ano;
- Continuação da organização de processos sociais, no âmbito do PER, relativo às freguesias de Olival Basto, Póvoa de Santo Adrião e Ramada, e ainda apoio à organização do arquivo;
- Assessoria técnica jurídica relativa aos procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito do Gabinete do Vereador Sérgio Paiva;
- Promoção, desenvolvimento e acompanhamento do processo de informatização de todos os serviços municipais no âmbito do Gabinete do Vereador Sérgio Paiva;
- Elaboração de um estudo de opinião pública relativamente à actividade empresarial do Município no âmbito do Gabinete do Vereador Sérgio Paiva;
- ❖ Apoio técnico à Divisão de Apoio à Juventude inquéritos, análise estatística de dados e elaboração de um relatório final relativo aos comportamentos da população adolescente residente no Município;
- Levantamento das habitações a reabilitar em duas freguesias do Concelho de Odivelas no âmbito do Eixo 1 PROQUAL.
- Apoio Jurídico, na Divisão de Recuperação da AUGI, aos procedimentos das diversas espécies, ao licenciamento de operações urbanísticas e aos de recuperação e legalização das AUGI;
- ❖ Apoio técnico ao Projecto integrado de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Odivelas − PROQUAL, (com formação em Economia/Gestão ou Finanças);
- Selecção, organização e arquivo dos Diários da República;
- Levantamento de dados ligados à abertura de concursos a que acresce a acumulação anormal de trabalho no âmbito da Secção de recrutamento e selecção de pessoal;
- Implementação de um projecto experimental de prolongamento dos tempos livres para Jardim de Infância e EB 1º Ciclo (a despesa será ressarcida pelo Ministério da Educação ao abrigo dos acordos de cooperação do Pré-escolar);





- Tratamento arquivístico dos processos de execução fiscal, por anos, datas e identificação dos executados, para que a posteriori possam ser objecto da análise jurídica, na Divisão Financeira;
- Apoio ao projecto de prevenção das Toxicodependências;
- Dinamização de ateliers sobre a Quinta Pedagógica na sequência das visitas das crianças do 1º ciclo e Jardim de Infância inserida no programa do Urbano ao Rural;
- Prestação de serviços com vista à constituição de uma bolsa de emprego, no âmbito do Gabinete de Apoio às Actividades Económicas;
- Assessoria técnica na área de informática para criação de programas informáticos, página de Internet, relatórios de actividades, feitura de gráficos em Excel e demais documentos e programas necessários ao bom funcionamento da Assembleia Municipal.



1

ANEXO VI – Contratos de prestação de serviços na modalidade de avença em execução

Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
1. João Miguel de S. Leal – Acompanhamento dos Projectos do QCA III, dos Contratos Programa, do Projecto Integrado de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Odivelas e de mais Acções/Projectos	Valor: 4.612,68 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	04/03/2002 a 03/09/2002	Não foi prestada informação de cabimento de verba no contrato. Em sede de contraditório a CMO veio referir que ³⁶ : "No entanto, e de futuro, tentaremos que a cabimentação de verba preceda o início dos procedimentos, tendo, para o efeito, sido já fixadas normas disciplinadoras da tramitação a observar." Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.
2. Nuno Miguel Mendes - Acompanhamento dos Projectos do QCA III, dos Contratos Programa, do Projecto Integrado de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Odivelas e de mais Acções/Projectos	Valor: 4.612,68 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	04/03/2002 a 03/09/2002	Não foi prestada informação de cabimento de verba no contrato. Em sede de contraditório a CMO veio referir que ⁴ : "No entanto, e de futuro, tentaremos que a cabimentação de verba preceda o início dos procedimentos, tendo, para o efeito, sido já fixadas normas disciplinadoras da tramitação a observar." Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.
3. Tiago Fajardo Teixeira – Assessoria na área do Direito do Urbanismo, nomeadamente no controlo das operações urbanísticas	Valor: 4.800,00 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	01/03/2002 a 31/08/2002	Na informação de cabimento prestada no despacho do PCMO mencionou-se que a despesa total era de 4.800,00€ quando a rubrica orçamental que a suporta, 01.04/04.09, só tinha um saldo de 4.105,33€ nessa data. Face à inexistência de verba para suportar todo o encargo decorrente deste contrato, apenas foi cabimentado o valor relativo a 5 meses. Assim, temos uma despesa autorizada sem cabimento orçamental suficiente. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.

Jod TC 1999 001

 $^{^{\}bf 36}$ Conforme ofício do PCMO, nº 11797, de 17 de Maio de 2002.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
4. João Manuel Amaral Vidigal – Avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes, no âmbito da comissão de abertura de concursos públicos	Valor: 13.467,60€ Consulta prévia a 3 fornecedores – al. b) do nº1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	02/10/2002 a 01/10/2001, susceptível de prorrogação	No convite, indicou-se como critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa, mas não se explicitaram os factores que nele intervieram, como se exige na al. b) do nº 2 do art.º 151º do DL 197/99. O júri efectuou a análise das propostas tendo em conta, "nomeadamente o preço mais baixo". A CMO veio informar posteriormente que de futuro os critérios de adjudicação serão definidos de acordo com o regime legalmente previsto.
5. João Manuel Carrega Félix – Técnico da área de sonoplastia	Valor: 17.964€ Ajuste directo – al. a) do nº3 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	13/02/02, por 3 meses, susceptível de prorrogação	Atendendo a que o contrato é susceptível de prorrogação, o valor estimado para se escolher o procedimento devia ser calculado de acordo com a alínea b) do nº 3 do art.º 24º do DL nº 197/99, e corresponde à importância de 17.964,00 € Assim, o procedimento correcto era a consulta prévia a 3 fornecedores de serviços, nos termos da al. b) do nº1 do art.º 81º do DL 197/99. A CMO veio alegar no ofício nº 15151, de 28/06 que "para efeitos de determinação do procedimento aplicável, se deveria atender, apenas ao valor correspondente à duração inicial do contrato. Posição, igualmente defendida por alguns técnicos que ministram formação nesta área. Todavia iremos acolher a orientação desse Douto Tribunal em processos futuros". - A informação de cabimento de verba foi prestada em data posterior à autorização do contrato, à sua assinatura e ao início de efeitos. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
6. Carla Sofia Antunes Mateus – Responsável (animador) para o Centro de Emprego, no âmbito da Divisão de Gestão de Projectos Comparticipados	Valor: 12.270,48€ Consulta prévia a 3 fornecedores – al. b) do nº1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	2/10/2000 a 1/10/2001, susceptível de prorrogação	Em princípio, considera-se que estas funções possam ser desempenhadas em regime de avença. Contudo, atendendo a que estas tarefas se encontram directamente relacionadas com o termo de responsabilidade celebrado entre o Município de Odivelas e o Instituto de Emprego e Formação Profissional, numa perspectiva de continuidade, a Autarquia deverá equacionar a possibilidade de estas funções serem desempenhadas por funcionários. Os Serviços vieram esclarecer, no ofício nº 15151, de 28/06, que este contrato só se manteria em vigor até que se conseguisse proceder ao recrutamento de técnicos com formação nestas áreas pela via do concurso.



1

Tribunal de Contas

Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
7. Filipe Duarte Marques Cordeiro — Estudo e análise da evolução dos custos com pessoal, controlo e acompanhamento de processos de despesa relacionados com pessoal, no âmbito da Divisão Financeira	Valor: 4.832,36€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	05/11/2001 a 04/03/2002	No ano de 2002 apenas foi cabimentado o valor correspondente ao mês de Janeiro, uma vez que o saldo disponível da rubrica orçamental que suportava esta despesa era insuficiente — vide requisição nº 29, de 16/01/2002 e respectivas informações de cabimento prestadas pelos serviços financeiros. - Acresce que se tinha solicitado, em 3/01/2002, o cabimento para 12 meses, no ano de 2002, quando a avença do interessado terminava em 04/03/2002, o que indiciava a continuação do contrato para além da data do seu termo. Os Serviços vieram esclarecer, no ofício nº 15151, de 28/06, que este contrato só se manteria em vigor até que se conseguisse proceder ao recrutamento de técnicos com formação nestas áreas pela via do concurso. Entretanto, através do ofício nº 13534, de 7/05/04, a CMO esclareceu que, "() há que salientar que a proposta de cabimento efectuada pelo período de 12 meses se deveu a lapso dos serviços, não se tendo tido em atenção o facto de o respectivo contrato cessar a 4 de Março de 2002". Em sede de contraditório, ao abrigo do ofício nº 23539, de 30 de Julho de 2004, a CMO veio referir que: "() o contrato foi, efectivamente, celebrado pelo período de seis meses tendo-se aposto a cláusula de renovação por mera cautela porque a lei o permite." Considerando-se que existia alguma confusão na análise da documentação deste contrato pelos serviços da CMO, uma vez a informação constante deste último ofício não correspondia ao teor do contrato e respectiva autorização que tinha sido entregue à equipa no decurso do trabalho de campo, solicitaram-se novos esclarecimentos e cópia das respectivas autorizações de pagamento, tendo-se confirmado, face à resposta e à documentação enviada que a vigência deste contrato correspondeu efectivamente ao prazo de 4 meses com termo em 4/07/02; não exerceu funções na CMO entre 4/07/02 e 1/10/02, e nesta data celebrou um contrato de trabalho a termo certo que vigorou até 6/08/04. Nesta mesma data formalizou um contrato administrativo, com a duração de um ano, para a frequênc

³⁷ Vide ofício da CMO nº 27140, de 10 de Setembro de 2004.

od. TC 1999:001





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
8. Hélder Carlos Passos Franco — Apoio Técnico para o Projecto das Marchas Populares	Valor: 15.562,49€ Consulta prévia a 3 fornecedores 38 - al. b) do nº1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/6	14/02/2000, por 1 ano renovável por iguais períodos. Foi efectuada uma adenda à remuneração com efeitos a partir de 1/02/2001.	O aumento da prestação mensal teve como justificação o facto de o avençado se encontrar a exercer funções para além das que constam no contrato inicial, nomeadamente produção, cenografia, figurinos, encenação de peças teatrais, como a revista à Portuguesa/Menina de Odivelas. Considera-se que algumas destas novas tarefas não têm conexão com o objecto inicial da avença, pelo que deveria ter sido ponderada a celebração de novo contrato de avença, com toda a tramitação legal inerente. Acresce que o apoio técnico ao projecto das marchas populares, como um trabalho específico, de natureza excepcional, deveria ter implicado a celebração de um contrato de tarefa, como preceitua o nº 2 do art.º 7º do DL nº 409/91. - A CMO em sede de contraditório no ofício n.º 15151, de 28/6, informou que "() embora as marchas populares ocorram num período de tempo determinado, a sua preparação prolonga-se ao longo de todo o ano, dado que há que preparar as coreografías, desenhar os figurinos, compor as letras e as músicas, sendo que são funções que se repetem anualmente. Assim sendo, não parece que caibam no conceito de — trabalho específico de natureza excepcional () dada a componente artística inerente às mesmas, entendeu-se legalmente correcta a celebração de um contrato de avença". Mesmo que se considerem pertinentes estes esclarecimentos para fundamentar o contrato de avença, mantém-se a observação inicial de que estamos perante um novo contrato, não tendo sido observada a tramitação legal. Em sede de contraditório, ao abrigo do ofício nº 23539, de 30 de Julho de 2004, a CMO veio informar de que este contrato findou em 31/01/2003.

No convite, indicou-se como **critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa,** mas não se explicitaram os factores que nele intervêm. Contudo só foi analisada a única proposta

apresentada

od. TC 1999.00





ANEXO VII – Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa em execução

Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
Carla Elisa Bruheim da Silva Ferreira – Apoio técnico à Divisão de Apoio à Juventude	Valor: 3965,44 € Ajuste directo	6.03.02 a 25.06.02	A informação sobre cabimento de verba foi prestada em data posterior à do início da produção de efeitos do contrato.
Juventude			Em sede de contraditório, a CMO veio referir que 4: "No entanto, e de futuro, tentaremos que a cabimentação de verba preceda o início dos procedimentos, tendo, para o efeito, sido já fixadas normas disciplinadoras da tramitação a observar."
2. Carla Marisa Jesus Marques Teixeira - Levantamento estatístico	Valor: 2394,24 € Ajuste directo	01.03.02 a 30.06.02	Não tinha cabimento de verba, aguardava alteração orçamental a fim de ser possível prestar a necessária declaração.
através de inquéritos à população na Divisão de Assuntos Sociais			A resposta dos serviços foi idêntica à mencionada para o contrato nº 1. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.
3. Diana Mestre Roque Valentim – Recolha de informações junto da	Valor: 3741,00 € Ajuste directo	01.03.02 a 31.08.02	Não tinha cabimento de verba, aguardava alteração orçamental a fim de ser possível prestar a necessária declaração.
comunidade de forma a determinar quais as áreas a intervir prioritariamente na Divisão de Assuntos Sociais			A resposta dos serviços foi idêntica à mencionada para o contrato nº 1. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.
4. Mónica Isabel Silva Rebelo - Recolha de informações junto da	Valor: 4987,95 € Ajuste directo	01.03.02 a 30.07.02	Não tinha cabimento de verba, aguardava alteração orçamental a fim de ser possível prestar a necessária declaração.
comunidade por forma a determinar quais as áreas a intervir prioritariamente na Divisão de Assuntos Sociais			A resposta dos serviços foi idêntica à mencionada para o contrato nº 1. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
5. Sónia Cristina Gomes Pereira – Levantamento estatístico através de inquéritos à população na Divisão de Assuntos Sociais"	Valor: 2394,24 € Ajuste directo	01.03.02 a 30.06.02	Não tinha cabimento de verba, aguardava alteração orçamental a fim de ser possível prestar a necessária declaração. A resposta dos serviços foi idêntica à mencionada para o contrato nº 1. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou, embora não tenha mencionado a respectiva data.
6. Carla Sofia Pirrolas Camacho Aguiã – Implementação de um projecto de sensibilização à informática a crianças dos 3 aos 5 anos	Valor: 4489,20 € Ajuste directo	18.02.02 a 17.08.02	Não tinha cabimento de verba, aguardava alteração orçamental a fim de ser possível prestar a necessária declaração. A data do despacho autorizador do contrato era posterior à da sua celebração. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou.
7. José António Rodrigues Pinto - Realização de um estudo para levantamento, diagnóstico e análise da sinalização vertical e horizontal do Trânsito	Valor: 1995,20 € Ajuste directo	14.02.02 a 14.06.02	Não tinha cabimento de verba, aguardava alteração orçamental a fim de ser possível prestar a necessária declaração. A resposta dos serviços foi idêntica à mencionada para o contrato nº 1. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou.
8. Lisete da Conceição Saraiva Campos da Silva - Organização, registo e arquivo de toda a informação inerente ao centro de documentação	Valor: 4938,12 € Ajuste directo	13.02.02 a 12.08.02	Nada a observar, se o termo do contrato foi respeitado.
9. João Carlos Pires Cardiga – Levantamento do número de alunos, nas Escolas 2+3 e Escolas Secundárias do Concelho, com a finalidade de garantir as condições logísticas necessárias à prática do desenvolvimento do desporto para deficientes	Valor: 4489,17 € Ajuste directo	06.02.02 a 05.05.02	A informação sobre cabimento de verba foi prestada em 15.02.02, data posterior à da celebração do contrato.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo	Observações
10. José Augusto Assunção Gonçalves das Neves – Proceder à realização das classificações após cada prova, referente ao 3º Troféu das Colectividades em atletismo do Concelho	Valor: 4489,17 € Ajuste directo	05.02.02 a 04.05.02	A informação sobre cabimento de verba foi prestada em 15.02.02, data posterior à da celebração do contrato.
11. Maria Graciete Santos Quintanilha — Proceder ao levantamento do número de alunos, nas Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico, com a finalidade de garantir as condições logísticas necessárias à prática do desenvolvimento do desporto para deficientes	Valor: 4489,17 € Ajuste directo	06.02.02 a 05.05.02	A informação sobre cabimento de verba foi prestada em 15.02.02, data posterior à da celebração do contrato
12. Pedro Miguel Bolota Macedo – Proceder ao levantamento/ registo dos contactos de todas as instalações municipais, bem como a criação de uma base de dados para divulgação interna e para publicidade externa de todas as "forças Vivas" no Município, incluindo entidades públicas, privadas, associações, colectividades, etc.	Valor: 2.169,78 € Ajuste directo	05.02.02 a 04.05.02	Nada a observar, se o termo do contrato foi respeitado.
13. Pedro Alexandre Alves Peres – Proceder à instalação e configuração do Web Server do Município, no âmbito do Gabinete de Informática e Telecomunicações	Valor: 4948,08 € Ajuste directo	03.01.02 a 02.04.02	Nada a observar, se o termo do contrato foi respeitado.
14. Nuno Filipe Sousa Abrantes Gomes – Actualização da listagem das viaturas abandonadas, numa base de dados criada para o efeito, no âmbito do Gabinete de Fiscalização e Polícia Municipal	Valor: 4489,20 € Ajuste directo	03.01.02 a 02.07.02	A informação sobre cabimento de verba foi prestada em 14.01.02, data posterior à da celebração do contrato.





ANEXO VIII – Procedimentos com vista à formalização de novos contratos de avença

Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
Assessoria na área da cultura e património cultural no âmbito das actividades do Departamento Sociocultural	Valor: 30.227,15€ Consulta prévia a 5 fornecedores – al. a) do nº 1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/06		Os ofícios de consulta foram elaborados em 28/02/02, aguardando, na data da realização do trabalho de campo, a assinatura do Presidente da CMO. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Jacira Baptista, com início em 27/03/02, pelo período de um ano susceptível de renovação.
2. Elaboração de textos, de propostas e projectos, divulgação de programas e actividades, bem como acompanhamento ou organização, preparação e desenvolvimento de acções de formação, de cursos ou ateliers.	Valor: 14.963,94€ Consulta prévia a 3 fornecedores – al. b) do nº 1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/06		Aguardava, à data do trabalho de campo, a recepção das propostas, cujo prazo de apresentação terminou em 1/03/02. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com António Gonçalves, com início em 15/03/02, pelo período de um ano.
3. Assessoria na área da educação no âmbito do Gabinete do Vereador Carlos Lourenço	Valor: 30.227,15€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Paula Cristina Simões, Maria Isabel Pucariço, Hélder Guilherme, António Batista e Albino da Silva.	2002/05/02 12 meses susceptível de prorrogação	Foi efectuada uma indicação muito sintética do objecto do contrato, o que não permitia confirmar o perfil que se deverá exigir às entidades a consultar, sendo certo que da análise dos curricula apresentados não se verificava que os mesmos apresentassem qualquer experiência relevante relacionada com a área da educação. Este Vereador dispunha de um Gabinete de Apoio Pessoal constituído nos termos da al. a) do nº 2 do artº 73º da Lei nº 169/99 de 18.09, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 05/01. Acresce que um dos convidados, Albino da Silva, se encontrava a desempenhar funções de assessoria para a área sócio-cultural na Autarquia. Os serviços esclareceram no ofício n.º16639 que "() sem embargo de acolhermos o parecer deste Tribunal, é, todavia indispensável a contratação de uma unidade para o exercício das funções objecto da proposta de avença, pelo que o assunto carece de um estudo mais aprofundado que está a ser levado a cabo". Apesar dos esclarecimentos prestados pelos Serviços. mantém-se a observação
			pelos Serviços, mantém-se a observação inicial.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
4. Assessoria técnica na área de informática para criação de programas informáticos, página de Internet, relatórios de actividades, feitura de gráficos em Excel e demais documentos e programas necessários ao bom funcionamento da Assembleia Municipal.	Valor: 20.500,56€ Consulta prévia a 3 entidades – al. b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Selma Santos Calado, Paulo Jorge Dias e Maria Alexandra Matos.	2002/06/03 12 meses renovável por iguais períodos	Nos termos do nº 1 do artº 52-A da Lei nº 169/99 de 18/07, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/02 de 12/01, a Assembleia Municipal deve dispor de um núcleo de apoio próprio composto por funcionários de Município a afectar pelo Presidente da Câmara, pelo que não se considerou adequado o recurso ao contrato de avença para o exercício destas funções. Acresce que as mesmas tinham um carácter continuado, pelo que, tendo sido já publicitado o quadro de pessoal do Município, a carência de recursos humanos que existia nesta área deveria ser colmatada com a abertura de concursos para preenchimento de vagas na categoria correspondente. Os serviços esclareceram no ofício n.º16639 que "() sem embargo de acolhermos o parecer deste Tribunal, é, todavia indispensável a contratação de uma unidade para o exercício das funções objecto da proposta de avença, pelo que o assunto carece de um estudo mais aprofundado que está a ser levado a cabo". Apesar dos esclarecimentos prestados pelos serviços, mantém-se a observação inicial.
5. Assessoria técnica no âmbito do Gabinete da Vereadora Graça Peixoto, nomeadamente no acompanhamento de vários projectos (PROQUAL, A CASA, SER CIDADÃO EM ODIVELAS, protocolos com a APAV e com outras instituições).	Valor: 30.227,15€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Maria da Graça Jorge, Ana Maria Bello Conceição, Maria de Fátima Cardoso Godinho, Miguel Ângelo Granja Lobato e Sandra Arguelles Pires Limão.	2002/05/06 12 meses	Não foi facultada a informação sobre o número de Vereadores em regime de tempo inteiro, nem qual a composição dos respectivos gabinetes de apoio pessoal. No que se refere à Vereadora Graça Peixoto constatou-se que delegou, em 2002/02/18, diversas competências no seu adjunto de gabinete José Carolino Santos, pelo que a presente contratação excedeu o número de elementos que compõem o gabinete de apoio aos Vereadores previsto no nº 2 al. a) do artº 73º da Lei nº 169/99 de 18/09, na redacção dada pela Lei nº 5-A/02 de 11/01. Uma das convidadas, Sandra Pires Limão, encontrava-se a desempenhar funções na Autarquia, no período de 02/01 a 01/08. Os serviços esclareceram no ofício n.º16639 que "() sem embargo de acolhermos o parecer deste Tribunal, é, todavia indispensável a contratação de uma unidade para o exercício das funções objecto da proposta de avença, pelo que o assunto carece de um estudo mais aprofundado que está a ser levado a cabo". Apesar dos esclarecimentos prestados pelos serviços, mantém-se a observação inicial.





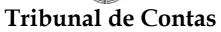
Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
6. Assessoria jurídica no âmbito do Gabinete do Vereador Carlos Lérias, nomeadamente emissão de pareceres sobre assuntos diversos, elaboração de minutas e despachos, análise de minutas de contratos e apoio jurídico aos departamentos e divisões adstritos a este Vereador	Valor: 30.228.00€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Nuno Miguel Abranches Namora, Sandra Justo Cardoso, Ana Ramalho, Marta de Castro Nunes Branco e Raquel de Castro Reis.	2002/05/06 12 meses renovável	De acordo com o teor da informação nº 28/VCPL/2002, considerou-se que estávamos perante funções de carácter subordinado, que não são específicas apenas deste Gabinete mas de todo o Município e que deveriam ser asseguradas por pessoal do quadro. Acresce que existiam no quadro de pessoal do Município 24 licenciados em Direito e encontram-se em execução 15 avenças e 2 procedimentos em curso na área de apoio e consultadoria jurídica. Verificou-se ainda que uma das consultadas já exercia funções na Autarquia, no âmbito do Gabinete de Consultadoria Jurídica e Técnica, ao abrigo de um contrato de avença celebrado em 2001/05/04, pelo período de dez meses, renováveis e outra, Raquel de Castro Reis, desempenhava funções na Autarquia, no período de 04/05/01 a 03/05/02. Os serviços esclareceram no ofício n.º16639 que "() sem embargo de acolhermos o parecer deste Tribunal, é, todavia indispensável a contratação de uma unidade para o exercício das funções objecto da proposta de avença, pelo que o assunto carece de um estudo mais aprofundado que está a ser levado a cabo". Apesar dos esclarecimentos apresentados, continua a considerar-se que a fundamentação é insuficiente para justificar o recurso a este tipo de contrato.
7. Elaboração de propostas de promoção e dinamização de actividades turísticas no concelho, realização de estudos que contribuam para melhorar o conhecimento do concelho e valorizar o património histórico e cultural, desenvolvimento de acções de preservação e recuperação do património existente no âmbito do Gabinete de Turismo.	Valor: 24.939,00€ Consulta prévia a 3 entidades – al. b) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Francisco Freire, Paulo Alexandre Morais e Nelson Marques Fontan.	2002/06/03 12 meses renovável	Tendo em conta os elementos enviados consideram-se observados os requisitos legais. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Francisco Silva, com início em 8/07/02, pelo período de um ano, tacitamente renovável.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
8. Formação na área de gerontologia e apoio na produção de material de informação sobre a mesma temática	Valor: 4.500,00 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 198/99 de 08/06 – Maria Paula Alvarez N. Gomes	2002/06/01 6 meses	Tendo em conta os elementos enviados consideram-se observados os requisitos legais. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Paula Alvarez, com início em 2/07/02, pelo período de um ano.
9. Produção de um programa de rádio, nomeadamente pesquisa de informação, elaboração de textos, realização de entrevistas e definição do alinhamento do programa, incluindo a escolha de música e dos passatempos; difusão de informação relativa à actividade dos órgãos e serviços do Município.	Valor: 8.950,00€ Consulta prévia a 3 entidades – al. b) do nº 1 do art⁰ 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Vera Sílvia Mendes Veloso, Ana Sofia Gomes Simões e António Gomes Pereira.	2002/07/02 6 meses eventualmente renováveis	Tendo em conta os elementos enviados consideram-se observados os requisitos legais. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Vera Veloso, com início em 8/07/02, pelo período de um ano, susceptível de prorrogação.
10. Análise de diversos processos e procedimentos de carácter jurídico acentuado, nomeadamente no que concerne a locação de viaturas, contratos com entidades exteriores ao Município de Odivelas e situações cujos procedimentos importam uma análise e parecer técnico - jurídico.	Valor: 30.227,16€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Manuel Carvalho Matos; Manuel Conchinha da Conceição; José Manuel Santana Carlos; Joaquim Dantas Rodrigues e Maria Jesus Dias da Costa	2002/08/01 12 meses	De acordo com a informação nº 24/02, de 11/06, do Vereador António Antunes, esta contratação fundamentava-se na insuficiência de juristas e na necessidade de se proceder à análise de diversos processos e procedimentos de carácter jurídico acentuado, nomeadamente no que concerne a locações de viaturas, contratos com entidades exteriores ao município de Odivelas e situações cujos procedimentos importam uma análise e parecer técnico jurídico. Considera-se que esta fundamentação é insuficiente para justificar o recurso a um contrato de prestação de serviços, sendo que a falta de recursos humanos deve ser colmatada através da utilização dos vínculos de trabalho subordinado. Acresce que o prestador de serviços Manuel de Carvalho de Matos terminou em 30/04/02 um contrato de avença com o Município, para prestar assessoria técnico-jurídica na área do urbanismo.







Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
11. Apoio técnico na área jurídica ao Centro de Actividades Económicas de Loures e Odivelas (CAELO), Serviço Municipal de Informação ao Consumidor e Gabinete de Apoio às Actividades Económicas	Valor: 30.227,16€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Vítor Carvalho Fonseca; Carlos Alberto Pinho; Vítor Rego Machado; Eduardo Coimbra Arêde e Nuno Sousa Barros	2002/08/01 12 meses	A fundamentação apresentada na Informação 38/07/02, de 04/07/02, para justificar esta contratação referia a alteração na macroestrutura que implicou a transformação do Departamento de Actividades Económicas, com a supressão das respectivas Divisões, num Gabinete de Apoio às Actividades Económicas. Assim, foi criado "() um vazio em técnicos com formação e experiência na área do direito, que permita dar uma resposta jurídica especializada aos diversos pedidos de implementação no Município de empresas de serviços, acompanhamento jurídico na promoção/participação de feiras e exposições, quer nacionais quer internacionais (), enfim à relação e ligação do GAAE ao tecido empresarial do Concelho, no actual quadro jurídico em permanente alteração". Considerou-se que esta justificação não era compatível com as necessidades que provocaram a alteração na macroestrutura da CMO, pois ao substituirse um departamento por um Gabinete, pretendeu-se necessariamente reduzir os recursos humanos que lhe estavam afectos, pelo que não é lícito recorrer a contratos de avença para contrariar aquele objectivo. Acresce que o prestador de serviços, Vítor Carvalho Fonseca, terminou em 09/05/02 um contrato de avença para prestar assessoria técnico-jurídica na área das actividades económicas, na CMO.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
12. Realização do diagnóstico da estrutura económica do concelho com relevância para a actividade turística; identificação de pólos de desenvolvimento da actividade turística; elaboração de relatórios e pareceres; definição e tácticas de potenciação das actividades turísticas do mesmo.	Valor: 49.878,96€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Maria Antónia Costa Silvestre; Maria João Sousa; Horácio Marcelino; José Pedro Namora; Edviges Santos Ribeiro	2002/08/19 12 meses	De acordo com a proposta 03/VAS/02, do Vereador Alexandrino Saldanha, de 11 de Julho de 2002, este contrato fundamentavase na remodelação do Gabinete de Turismo e na necessidade de um técnico com as qualificações específicas e adequadas aos exercícios destas funções, o que se considera insuficiente para justificar a celebração desta avença.
13. Assessoria jurídica, para o desempenho de funções no domínio do contencioso administrativo, elaboração de pareceres técnico – jurídicos na área de gestão urbanística e análise dos processos de natureza urbanística para a decisão final, no âmbito do Gabinete do Vereador Sérgio Paiva.	Valor: 30.227,16€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Rita da Cunha; Patrícia Leite Noronha; Maria Isabel Gonçalves; Carla Fernandes Velez; António Mendes	2002/08/01 12 meses	Atendendo à descrição das funções a desempenhar ao abrigo deste contrato de avença, considera-se que as mesmas não correspondem a prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, mas ao desenvolvimento de uma actividade do organismo e consubstanciam trabalho subordinado.
14. Assessoria técnica ao Vereador Sérgio Paiva relativa à concepção e implementação de um sistema de gestão de qualidade do departamento de Gestão Urbanística, tendo em vista a melhoria da eficácia e eficiência dos processos de trabalho e racionalização dos fluxos documentais.	Valor: 30.227,16€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Adolfo Silva; Inês Gonçalves; Fernando Rosa; Adalberto Pinheiro; Francisco Gonçalves	2002/08/01 12 meses	Da análise da Informação nº 051/VSP/02, de 03/07/02, do Vereador Sérgio Paiva, não foi possível concluir que o objecto deste contrato de avença correspondia a prestações sucessivas no exercício de profissão liberal nem quais eram as qualificações adequadas para o desempenho desta actividade, como preceitua o nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo dos ofícios nºs 13534 e 23539 de 7/05/04 e de 30/07/04, que não celebrou contrato na sequência deste procedimento. Contudo, a CMO remeteu cópia de um contrato celebrado com Adolfo Santos Silva, com início em 1/06/03, pelo período de um ano, susceptível de prorrogação, para proceder, apenas, à concepção e implementação de um sistema de gestão da qualidade, na sequência de uma Informação 10/VSP/03, de 2003/02/03.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
15. Prestação de serviços na área económica – Gabinete de Apoio às Actividades Económicas	Valor: 30.227,16€ Consulta prévia a 5 entidades – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Afonso Mateus Duarte; Manuel Caldeira Ordaz; Rui Costa Vitório; José Casimiro Mateus e Cláudio Lacerda Correia.	2002/08/01 12 meses	A fundamentação apresentada na Informação 18/VCMB/02, de 04/06/02, para justificar esta contratação referia a alteração na macroestrutura que implicou a transformação do Departamento de Actividades Económicas, com a supressão das respectivas Divisões, num Gabinete de Apoio às Actividades Económicas. Assim, foi criado "() um vazio em técnicos com formação em gestão e experiência na programação de iniciativas de apoio às actividades económicas, nomeadamente feiras e exposições, angariação de apoios e patrocínios para iniciativas municipais, planificação das iniciativas municipais e particulares tendentes à implementação no Município de empresas de serviços". Considerou-se que esta justificação não era compatível com as necessidades que provocaram a alteração na macroestrutura da CMO, pois ao substituir-se um departamento por um Gabinete, pretendeu-se necessariamente reduzir os recursos humanos que lhe estavam afectos, pelo que não é lícito recorrer a contratos de avença para contrariar aquele objectivo.
16. Organização de iniciativas desportivas nas suas diversas modalidades (futebol, atletismo, ciclismo), no âmbito da Divisão de Desporto.	Valor: 17.956,68€ Consulta prévia a 3 fornecedores – al. b) do nº 1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/06 – José Neves; João Miguel Moreira; Américo Brito.	2002/05/06 a 2003/05/05	Um dos interessados que foi consultado, José Augusto Gonçalves Neves, outorgou um contrato de tarefa com o Município de Odivelas, pelo período de 5 de Fevereiro a 4 de Maio de 2002, para proceder à classificação de cada prova relativa ao 3º Troféu das Colectividades em atletismo deste concelho. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou novo contrato com José Augusto Neves, com início em 1/08/02, pelo período de um ano, susceptível de prorrogação.
17. Assessoria na área da psicologia para a concretização de projectos de saúde no domínio da prevenção dos comportamentos aditivos e educação sexual.	Valor: 14.366,40€ Consulta prévia a 3 fornecedores – al. b) do nº 1 do art.º 81º do DL 197/99, de 8/06 – Pedro Fernandes; Anabela Reis; Marta Silva.	2002/04/22 a 2003/04/21	Tendo em conta os elementos enviados consideram-se observados os requisitos legais. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Pedro Vasconcelos Fernandes, com início em 8/07/02, pelo período de um ano.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
18. Assessoria técnica na área de intervenção comunitária	Valor: 36.216,00€ Consulta prévia a 5 fornecedores – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – Maria Barroqueiro; Sónia Piepoli; Cátia Quaresma; Rosana Albuquerque; Maria Rodrigues.	2002/05/02 12 meses	Tendo em conta os elementos enviados consideram-se observados os requisitos legais. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria da Conceição Barroqueiro, com início em 15/07/02, pelo período de um ano.
19. Assessoria técnica no âmbito do gabinete de apoio à Vereadora Graça Peixoto	Valor: 17.956,68€ Consulta prévia a 3 fornecedores – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – José Carlos Pontes; Susete Rodrigues Gonçalves; Isabel Vieira.	2002/05/06 12 meses	Não foi facultada a informação sobre o número de Vereadores em regime de tempo inteiro, nem qual a composição dos respectivos gabinetes de apoio pessoal. No que se referia à Vereadora Graça Peixoto constatou-se que delegou em 2002/02/18 diversas competências no seu adjunto de gabinete José Carolino Santos, pelo que a presente contratação não cumpria o previsto no nº 2 al. a) do artigo 73º da Lei nº 169/99 de 18/09, na redacção dada pela Lei nº 5-A/02 de 11/01. Os serviços esclarecem no ofício n.º16639 que "() sem embargo de acolhermos o parecer deste Tribunal, é, todavia indispensável a contratação de uma unidade para o exercício das funções objecto da proposta de avença, pelo que o assunto carece de um estudo mais aprofundado que está a ser levado a cabo". Apesar dos esclarecimentos prestados pelos serviços, mantém-se a observação inicial.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
20. Coordenação do Gabinete de Informática e Sistemas de Comunicação e análise das necessidades e prioridades dos diversos serviços municipais quanto a soluções informáticas	Valor: 36.452,16€ Consulta prévia a 5 fornecedores – al. a) do nº 1 do artº 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – Vítor A. Pires, Luís Manuel Santos, Eduardo Vicente, Paulo Simões Silva	2002/05/20 12 meses	As funções a desempenhar, coordenação do Gabinete de Informática, correspondem ao exercício de um cargo dirigente, implicam permanência no local de trabalho, disponibilidade completa, obediência às orientações definidas pelos autarcas, pelo que estamos perante o exercício de uma actividade subordinada e não de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal. A CMO, através do ofício nº 16639, de 17/07, veio informar de que: "Por lapso, no pedido de informação de cabimentação mencionouse "Coordenação do Gabinete de Informática e Sistemas de Comunicação" quando efectivamente a avença não tem esse objectivo, mas sim funções de natureza técnica de carácter excepcional que não podem ser asseguradas por funcionários dos serviços". Atendendo a este esclarecimento do organismo desconhece-se quais as funções que vão ser desempenhadas por este avençado a fim de se afirmar que o vínculo contratual é adequado.
21. Colaboração com a Divisão de Apoio à Juventude na realização de acções de formação aos dirigentes das associações estudantis e juvenis na área da responsabilização cívica	Valor: 4.987,98 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Armando José Dias Lopes	2002/12/02 5 meses	Da análise da Informação nº 122/VGP/02, de 18/10/2002, não era possível concluir, com exactidão, em que consistiam as funções de colaboração que o contratado ia desempenhar, a fim de se afirmar que o tipo de vínculo escolhido era o adequado, assim como não era possível conhecer as diferenças entre estas tarefas e aquelas que foram propostas para o interessado executar a partir de 2002/07/04, ao abrigo de um contrato de tarefa. Contudo, tendo em conta que se desenvolvem no mesmo departamento municipal e estão relacionadas com a formação na área da formação cívica, considera-se que estamos perante uma certa continuidade de actividades, desenvolvidas ao abrigo de contratos de prestação de serviços, de modalidades diferentes, o que consubstancia um fraccionamento ilegal da despesa nos termos do artº 16 do DL nº 197/99 de 08/06.





ANEXO IX – Procedimentos com vista à formalização de novos contratos de tarefa

Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
1. Realização de tarefas relacionadas com a inventariação de bens móveis e imóveis, no âmbito da implementação do POCAL.	Valor: 4.738,60 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art.º 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – Anabela Conceição Caracinha Arsénio	2002/04/04 4 meses	Da análise da Informação nº 10/DJAG/HB não foi possível concluir com precisão quais eram as funções que a interessada vai exercer ao abrigo do actual contrato de tarefa. Refira-se que em 2002/04/03 esta contratada terminou um contrato de tarefa para a prestação de apoio técnico jurídico nos processos de contra ordenações. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio remeter, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, um novo contrato celebrado com Anabela Caracinha Arsénio, com início em 24/06/02, pelo período de 4 meses. Refira-se que a CMO não esclareceu com precisão quais são as funções que a interessada exerce ao abrigo do actual contrato de tarefa, pelo que se mantêm as observações iniciais.
2. Organização do Torneiro Internacional Sub-23, ou seja, divulgação da iniciativa, contacto com eventuais patrocinadores e elaboração de um relatório final para que se possa fazer um balanço do referido torneio.	Valor: 10.474,73€ Consulta prévia a 2 fornecedores – al. c) do nº 1 do art.º 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – David Agostinho Mendes Cardoso, João Carlos Pires Cardiga	2002/05/06 7 meses	Um dos interessados que foi consultado, João Carlos Pires Cardiga, outorgou um contrato de tarefa com o Município de Odivelas, pelo período de 6 de Fevereiro a 5 de Maio de 2002, para proceder ao levantamento do número de alunos, com vista a garantir as condições logísticas para a prática do desenvolvimento do desporto para deficientes. Os Serviços esclarecem no ofício n.º 16639 de 17/7, que "o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou novo contrato com João Pires Cardiga, com início em 1/08/02, pelo período de 7 meses, afigurando-se aceitáveis os esclarecimentos acima transcritos.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
3. Inventário de mobiliário e equipamento do Jardim de Infância nº 1 da Urmeira	Valor: 598,56€ Ajuste directo - al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Ana Teresa Lopes Augusto	2002/04/22 1 mês	Este contrato é celebrado com base nos Acordos de Cooperação para o pré- escolar pelo que o valor do mesmo será ressarcido pelo Ministério da Educação. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Teresa Augusto, com início em 26/06/02, pelo período de 1 mês.
4. Levantamento do equipamento colectivo do Município de Odivelas, estado de conservação do mesmo e realização de um estudo respeitante aos circuitos de transportes públicos, redes, percursos e horários incluindo consulta à população para averiguação das necessidades sentidas pela mesma relativamente àqueles equipamentos e transportes	Valor: 1.995,20€ Ajuste directo - al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – José António Rodrigues Pinto	2002/06/14 4 meses	O interessado encontrava-se contratado em regime de tarefa até 2002/06/13 para proceder ao levantamento, diagnóstico e análise da sinalização vertical e horizontal de trânsito na área do Concelho de Odivelas. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com José António Pinto, com início em 24/06/02, pelo período de 4 meses, afigurando-se aceitáveis os esclarecimentos acima transcritos.
5. Levantamento de todos os acidentes e doenças profissionais ocorridos no ano de 2001; criação de uma base de dados de acidentes de trabalho e doenças profissionais.	Valor: 4.447,26 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art.º 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – Natércia Maria Almada Gomes	2002/04/01 6 meses	A interessada encontrou-se até 31/03/02, a proceder, ao abrigo de um contrato de tarefa, ao registo dos elementos pessoais e clínicos de todos os trabalhadores do Município, pelo que se afigurou que a presente tarefa representa uma continuação desse trabalho. Assim, mesmo que se admitisse que estávamos perante um trabalho específico de natureza excepcional, deveria ter sido celebrado um único contrato de tarefa e adoptado um procedimento prévio de acordo com o respectivo valor. O Município informou no ofício n.º 16639 de 17/7, que" pelo facto de estarmos, na altura, perante a cessação do regime de instalação e a passagem ao regime normal não se fez um contrato único, daí a razão de se ter avançado com este processo" e, posteriormente, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Natércia Gomes, com início em 24/06/02, pelo período de 6 meses Não se considera, no entanto, que o esclarecimento acima transcrito possa obviar às observações feitas inicialmente.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
6. Levantamento de todo o material existente na Quinta das Águas Férreas e de todo o inexistente que se torna indispensável para o bom funcionamento da mesma.	Valor: 10.474,73€ Consulta prévia a 2 fornecedores – al. c) do nº 1 do art.º 81º do DL nº 197/99, de 08/06 – Susana Morais Brito; Maria Graciete Quintanilha	2002/05/06 7 meses	Uma das interessadas que foi consultada, Maria Graciete Quintanilha, outorgou um contrato de tarefa com o Município de Odivelas, pelo período de 6 de Fevereiro a 5 de Maio 2002, para proceder ao levantamento do número de alunos, com vista a garantir as condições logísticas para a prática do desenvolvimento do desporto para deficientes.
			Os serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação".
			Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Graciete Quintanilha, com início em 4/07/02, pelo período de 7 meses, afigurando-se aceitáveis os esclarecimentos acima transcritos quanto à alteração de funções.
7. Elaboração de um estudo para o levantamento, diagnóstico e análise da sinalização semafórica e iluminação pública, incluindo a realização de inquéritos à população, a fim de evitar a sinistralidade	Valor: 4.788,48 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art. 81º do DL nº 197/99, de 08/06 Carla Sofia Alves Serra	2002/04/22 8 meses	Em princípio, estas funções coadunam-se com o carácter específico e excepcional do contrato de tarefa, devendo o mesmo extinguir-se no prazo previamente fixado, o qual, de acordo com a informação da CMO, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, ocorreu em 23/02/03.
8. Elaboração da análise estatística dos elementos recolhidos em inquéritos à população de Odivelas, e apresentação de um relatório final com as conclusões desses inquéritos.	Valor: 3.990,40€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06: Mónica Isabel Rebelo	2002/08/01 4 meses	Estas funções representam a continuação do trabalho que esta interessada tem vindo a desenvolver na CMO, ao abrigo de contrato de tarefa que terminou em 31/07/02. Assim, mesmo que se admitisse que estávamos perante trabalhos específicos de natureza excepcional, a Autarquia deveria ter equacionado o valor total destas tarefas a fim de escolher o procedimento adequado o qual, naquela data, já ultrapassava o valor permitido para o ajuste directo.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
9. Digitalização do arquivo processual	Valor: 4.788,45€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06: Edgar Luís Valles	2002/08/01 5 meses	Em princípio considerou-se que este tipo de funções pode constituir objecto de um contrato de tarefa. Contudo, verificou-se que este interessado terminou em 8/07/02 um contrato de tarefa para proceder à construção de uma base de dados actualizada e informatizada, das informações disponíveis da Loja Jovem da Ramada, da Divisão de Educação e Juventude, assim como foram formalizados diversos contratos para desenvolver trabalhos de informática. Assim, considera-se que a Autarquia deverá equacionar todas as necessidades de informática e seu custo total, de forma a adoptar o procedimento e o vínculo contratual mais adequado.
10. Acompanhamento das crianças e jovens do Concelho na utilização das piscinas municipais no âmbito da Divisão de Assuntos Sociais	Valor: 2.394,24 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Sónia Cristina Gomes Pereira	2002/07/01 4 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na mesma Divisão, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 01/03 a 30/06. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Sónia Cristina Gomes Pereira, com início em 1/07/02, pelo período de 4 meses.



1

Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
11. Promoção e apoio em actividades de animação sócio cultural para os trabalhadores da Autarquia e filhos.	Valor: 2.394,24€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Carla Marisa Marques Teixeira	2002/07/01 4 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 01/03 a 30/06. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Carla Teixeira, com início em 1/07/02, pelo período de 4 meses.
12. Organização de arquivo de processos de aquisição de 1999 a 2001	. Valor: 4.115,10€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Hugo Bernardo Mota Trincheiras	2002/08/01 6 meses	O interessado encontrava-se a exercer funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 01/02 a 31/07. Os serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Hugo Trincheiras, com início em 1/08/02, pelo período de 6 meses.
13. Levantamento de todas as oficinas em laboração nas freguesias do Município, elaboração de cadastro actualizado inserido em base de dados de modo a permitir a sua fiscalização.	Valor: 3.741,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Maria de Lourdes Dias Barata	2002/07/02 5 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 02/01 a 01/07. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Lourdes Barata, com início em 2/07/02, pelo período de 5 meses.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
14. Elaboração de um trabalho que faça um diagnóstico sobre os munícipes: a população sedentária, os problemas de solidão, características sócio culturais e económicas que existem nas várias camadas da população e em especial a caracterização destes aspectos em bairros ou zonas tidas por mais problemáticas.	Valor: 4.500,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Analisa Pereira Rossa	2002/06/18 5 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 18/12 a 17/06. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Analisa Rossa, com início em 18/07/02, pelo período de 5 meses.
15. Implementação de um projecto experimental de prolongamento dos tempos livres para Jardim de Infância e EB 1º Ciclo (a despesa será ressarcida pelo Ministério da Educação ao abrigo dos Acordos de cooperação do Pré-escolar)	Valor: 3.000,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Sofia Alexandra Gonçalves Cunha	2002/08/01 5 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na mesma Divisão, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 01/02 a 31/07. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Sofia Cunha, com início em 1/08/02, pelo período de 5 meses.
16. Implementação de um projecto experimental de prolongamento dos tempos livres para Jardim de Infância e EB 1º Ciclo (a despesa será ressarcida pelo Ministério da Educação ao abrigo dos Acordos de cooperação do Pré-escolar)	Valor: 3.000,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Maria da Conceição de Jesus Gomes Gonçalves	2002/08/01 5 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 01/02 a 31/07. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Conceição Gonçalves, com início em 1/08/02, pelo período de 5 meses.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
17. Implementação de um projecto experimental de prolongamento dos tempos livres para Jardim de Infância e EB 1º Ciclo (a despesa será ressarcida pelo Ministério da Educação ao abrigo dos Acordos de cooperação do Pré-escolar)	Valor: 2.380,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Sandra Cristina Monteiro Carvalho Lopes	2002/09/02 4 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 25/02 a 24/08. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação".
18. Construção de uma base de dados, integrando as ocorrências de zoonoses e antropozoonoses com a declaração por áreas e destino dos animais afectados para o Gabinete do Médico Veterinário Municipal.	Valor: 1.800,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Maria Arminda Gonçalves dos Santos	2002/08/12 3 meses	A interessada encontrava-se a exercer funções na mesma Divisão, ao abrigo de um contrato de tarefa, embora de conteúdo diferente, pelo período de 05/11 a 04/08. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Maria Arminda Santos, com início em 12/08/02, pelo período de 3 meses.
19. Apoio logístico à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Odivelas – elaboração de inquéritos a realizar nas várias freguesias do Concelho bem como dos respectivos mapas estatísticos e relatório final.	Valor: 4.788,46€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Paula Cristina Laranjeira	2002/06/03 4 meses	Em princípio, estas funções coadunam-se com o carácter específico e excepcional do contrato de tarefa, devendo o mesmo extinguir-se no prazo previamente fixado. Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Paula Laranjeiro, com início em 1/07/02, pelo período de 4 meses.





Identificação/Objecto	Procedimento	Início/Termo previsível	Observações
20. Promoção e acompanhamento do projecto de ocupação dos tempos livres através da criação de ateliers de música em que se pretende dar formação musical aos jovens em férias escolares no âmbito da Divisão de Apoio à Juventude	Valor: 2.893,00€ Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Ana Paula de Jesus C. Firmino	2002/07/08 4 meses	A candidata encontrava-se a desempenhar funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, pelo período de 07/01 a 06/07. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora a contratada já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Ana Paula Firmino, com início em 8/07/02, pelo período de 4 meses, afigurando-se aceitáveis os esclarecimentos prestados quanto à alteração das funções.
21. Tarefas no âmbito do Gabinete de Informática e Sistemas de Comunicação	Valor: 4.948,08 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do art. 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Pedro Alexandre Alves Peres	2002/05/03 4 meses	Atendendo aos esclarecimentos prestados no ofício nº 16639 de 17/7, considerou-se que, em princípio, estas funções se coadunavam com o carácter específico e excepcional do contrato de tarefa, devendo o mesmo extinguir-se no prazo previamente fixado o qual, de acordo com a informação da CMO, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, ocorreu em 23/11/03.
22. Formação em matéria de civismo no âmbito da Divisão de Apoio à Juventude	Valor: 4.788,48 € Ajuste directo – al. a) do nº 3 do artº 81º do DL nº 197/99 de 08/06 – Armando José Dias Lopes	2002/07/04 4 meses	O candidato encontrava-se a desempenhar funções na Autarquia, ao abrigo de um contrato de tarefa, pelo período de 03/09/01 a 02/03/02. Os Serviços esclareceram no ofício n.º 16639 de 17/7, que "embora o contratado já tivesse tido um contrato de prestação de serviço com esta Autarquia, o contrato agora proposto é para funções distintas das anteriores, pelo que não nos parece que o regime legal vigente impeça esta situação". Entretanto, a CMO veio informar, ao abrigo do ofício nº 13534, de 7/05/04, que celebrou contrato com Armando Lopes, com início em 4/07/02, pelo período de 4 meses, afigurando-se aceitáveis os esclarecimentos prestados quanto à alteração das funções. Posteriormente, a CMO veio, ao abrigo do ofício nº 23539, de 2004/07/30, informar de que este contrato já cessou.